FARN

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE

FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE

MARIA ÍRIS DA SILVA

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO E DESEMPENHO DA TAXA DE JUROS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE)

NATAL
2008

MARIA IRIS DA SILVA

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO E DESEMPENHO DA TAXA DE JUROS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE)

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação, MBA em Gestão Estratégica de Negócios da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Especialista em Gestão de Negócios

Orientador: Aluisio Alberto Dantas, M.Cs.

NATAL
2008

Catalogação na Publicação – Biblioteca da FARN
Setor de Processos Técnicos

Silva, Maria Iris da
Análise da evolução e desempenho da taxa de juros do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) / Maria Iris da Silva. – Natal: FARN, 2008.
89 f.

Orientador: Aluísio Alberto Dantas (M.Sc.)
Monografia (Especialização MBA em Gestão Estratégica de Negócios) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Sistema Financeiro – Monografia. 2. Crédito de Longo Prazo – Monografia. 3. Taxa de Juros – Monografia. 4. Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) – Monografia I. Título.

RN/FARN/BC CDU 336.76

RB-31.120
FARN
BIBLIOTECA
Nº Reg M0000951
25/07/08
M
336.78
S581a
2008
ex:01

100

MARIA IRIS DA SILVA

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO E DESEMPENHO DA TAXA DE JUROS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE)

Monografia apresentada ao Curso de MBA em Gestão Estratégica de Negócios, da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.
Maria IRIS da Silva, aprovada em 14 de 06 de 2008., pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Aluisio Alberto Dantas, M.cs.
Orientador

Membro Examinador

Dedico este trabalho aos meus três filhos, James, Marcus e Priscila, fonte do amor e da paz que me alimentaram e fortaleceram durante esta jornada, e à minha cachorrinha Luvinha, que sempre me contagiou com sua alegria de viver e me fez companhia nos momentos de reflexão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, saúde, força e sabedoria para decidir pela busca da continuidade dos meus conhecimentos.

Aos meus três filhos, James, Marcus e Priscila, pelo apoio irrestrito e, principalmente, pelos sacrifícios e renúncias a que se submeteram, a fim de que esta empreitada fosse cumprida.

Ao meu filho James, por insistir e persistir para que eu não desistisse nunca, e por me apoiar nos momentos de insegurança, me ouvindo com paciência e me confortando.

A José Maria Vilar, Superintendente Estadual do Banco do Nordeste do Brasil S.A, para o Estado do Rio Grande do Norte, que sempre me apoiou e insistentemente me incentivou para que sempre buscasse meu crescimento profissional e pessoal.

Ao Banco do Nordeste do Brasil S.A que, no âmbito de sua valiosa e tradicional política de fomentar o contínuo aperfeiçoamento profissional de seus recursos humanos, proporcionou-me a oportunidade e os meios necessários para cumprir mais esta etapa do meu crescimento pessoal.

Ao professor orientador, Aluisio Alberto Dantas, pelo apoio, confiança, sobretudo pelo entusiasmo e contribuição nos momentos mais críticos; mesmo quando distante esteve presente.

Finalmente, aos professores, e colegas da pós-graduação, pela qualidade do convívio que tive oportunidade de desfrutar, muito especialmente àqueles que, para minha alegria, se tornaram meus amigos.

RESUMO

O estudo a seguir refere-se a trabalho monográfico realizado com o objetivo de avaliar aspectos financeiros do crédito de longo prazo, concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A e com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE. O estudo apresenta o comportamento histórico da taxa de juros, o custo financeiro e demais aspectos que favorecem a concessão de crédito de longo prazo dos recursos do FNE, tais como a política de desenvolvimento, taxas de juros diferenciadas para os diferentes portes de empresas e evolução do crédito nos últimos 10 anos. O texto destaca o papel do BNB na sociedade nordestina e formas utilizadas para a concessão de crédito. Objetivando ampliação de decisões mais sólidas no processo decisório, ressaltam-se a utilização dos C's do crédito, como orientadores das dimensões-chave da capacidade creditícia dos clientes, bem como as políticas de créditos e suas linhas de orientação no processo, buscando a equalização dos esforços que devem ser desenvolvidos nos níveis hierárquicos de uma instituição, geralmente, formulados com abrangência de longo prazo. O tema recai na importância de uma seleção de crédito consistente, onde se busca determinar como deve ser concedido crédito a um cliente, quais as condições empregadas para esse fim e quais os limites quantitativos a serem impostos para efetuar essa concessão.

Palavras-chave: FNE. Crédito de Longo Prazo. Taxas de Juros. Risco de Crédito..

ABSTRACT

The following study refers about a realized monographic work to assess the financial aspects of long-term credit granted about the “Banco do Brasil S/A” and the “Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE as the aim. The study show the behavior of historical interest rate, the financial cost and other aspects that favor the granting of credit for long-term resources of FNE, such the development policy, interest rate differential for different sizes of the companies and the credit evolution in the last 10 years. The text highlights the function of BNB in the northeast society and the used ways to the credit grant. With the intention to amplify more based decisions in the decision making, emphasizing the use of C’s credit as guidelines of the key dimension of the client’s credit capacities and the policy of credits and yours orientation lines in the process, searching the effort’s equalizing that will be develop on the hierarchical levels in the institution, generally, formulated with coverage of long-term. The Theme talks about the importance on a consistent credit selection, where search to determine how would be granted a credit for a client, what conditions employed for that purpose and what the quantitative limits to be imposed to make this concession.

Keywords: FNE. Long-term credit. Interest rates. Credit risk.

SIGLAS DE SIGLAS

SIGLAS	SIGNIFICADOS
"Cs"	Caráter, Capacidade, Capital, Condições e Colateral.
a.a.	Ao ano
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
BNB	Banco do Nordeste do Brasil S/A
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
FNE	Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
FNO	Fundo Constitucional de Financiamento da Região Norte
FCO	Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste
CGPC	Conselho de Gestão da Previdência Complementar
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
ETENE	Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste
FARN	Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte
FINOR	Fundo de Investimento do Nordeste
IR	Imposto de Renda
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
PR	Patrimônio de Referência
TBC/TBAN	Taxa Básica do Banco Central
TBF	Taxa Financeira Básica
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
TR	Taxa Referencial
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Taxas de Juros – FNE (Setor Rural)
Gráfico 2 - Taxas de Juros – FNE (Demais Setores)
Gráfico 3 – Expansão de Ativos
Gráfico 4 – Carteira de Créditos
Gráfico 5 – Participação do BNB nos Financiamentos do Nordeste
Gráfico 6 – Análise de Custo Financeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

1.1 CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO – BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A 13

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA OU OPORTUNIDADE 15

1.3 OBJETIVOS 16

1.3.1 Objetivo Geral 16

1.3.2 Objetivos Específicos 16

1.4 JUSTIFICATIVA 17

2 REVISÃO DA LITERATURA 18

2.1 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL 18

2.2 TAXAS DE JUROS 18

2.3 HISTÓRICO DO CRÉDITO 20

2.4 POLÍTICAS DE CRÉDITO 21

2.5 PROCESSO DE CRÉDITO DOS BANCOS QUE ATUAM NO BRASIL 23

2.6 ANÁLISE DE CRÉDITO 24

2.6.1 Caráter 27

2.6.2 Capacidade 28

2.6.3 Capital 29

2.6.4 Condições 30

2.6.5 Colateral 31

2.7 RISCO DE CRÉDITO 33

2.8 CRÉDITO DE LONGO PRAZO 36

2.9 REGIÃO NORDESTE 38

2.10 O BNB E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE-FNE 39

2.11 O BNB E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 42

2.12 O PAPEL DO BNB NA ADMINISTRAÇÃO DO FNE 42

3 METODOLOGIA 44

3.1 TIPO DE PESQUISA 44

3.2 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS 45
3.3 TRATAMENTO DOS DADOS 45
4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS 46
4.1 COMPORTAMENTO HISTÓRICO DA TAXA DE JUROS FNE 48
4.2 ASPECTOS POSITIVOS DA CONCESSÃO DE CRÉDITO DE LONGO DO FNE 51
4.2.1 Evolução da Aplicação do FNE 51
4.2.2 Expansão de Ativos 51
4.2.3 Carteira de Crédito 52
4.2.4 Participação do BNB nos Financiamentos do FNE 54
4.3 ANÁLISE DE CUSTO FINANCEIRO 54
4.4 OUTROS ASPECTOS FINANCEIROS DO FNE 56
5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES 58
REFERÊNCIAS 61
ANEXOS 64

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, diversos instrumentos foram utilizados, com o intuito de minimizar as disparidades regionais e promover o desenvolvimento nordestino. Um desses instrumentos é o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

Esse Fundo, conta com uma fonte permanente de recursos, que corresponde a 1,8% do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Seus recursos são destinados à concessão de crédito para o investimento produtivo e têm como prioridade atender a área do semi-árido (área com precipitação pluviométrica anual, inferior a 800mm) (FERNANDES, 2006).

Nesse contexto, com o intuito de analisar a política de crédito diferenciado e de assistência a populações de baixa renda, torna-se bastante interessante observar como é realizada a distribuição dos recursos do FNE e, principalmente, avaliar sua importância para os estados da região nordestina.

Em seguida, apresentar algumas características da região Nordeste e os órgãos e instrumentos escolhidos para induzir os avanços econômicos.

O Banco do Nordeste, enquanto principal órgão executor do FNE, merece posição de destaque, uma vez que é responsável, pela maior parte da concessão de crédito para a região e, principalmente, porque é ele que opera os recursos do Fundo, que por sua vez, é administrado pelo Ministério da Integração Nacional.

Finalmente, é explicado, no presente estudo monográfico, o funcionamento do FNE, destacando-se as taxas de juros e a distribuição dos recursos do FNE, nos últimos anos. Esse capítulo é importante porque permite visualizar as prioridades do referido Fundo em análise.

Os Cs do crédito, conceituados por Schrickel, (2000, p.48), são realçados no trabalho, como orientadores sobre as dimensões-chaves da capacidade creditícia de um cliente e instrumentos importantes na formação do processo decisório do crédito.

Este trabalho visa, portanto, avaliar financeiramente a concessão de crédito do Banco do Nordeste, maior instituição financeira da América do Sul voltada para o desenvolvimento regional (FERNANDES, 2006). Analisar, inclusive, a taxa de juros do Fundo Constitucional de Financiamentos do Nordeste – FNE e o seu comportamento histórico nos últimos anos.

O trabalho está organizado em cinco capítulos. O capítulo 1 apresenta o trabalho, onde contextualiza-se a organização, problematiza-se a pesquisa e explicitam-se os seus objetivos, a importância do tema, a justificativa e respectiva motivação da sua estruturação.

O capítulo 1 descreve, no item 1.1, a caracterização da empresa apresentando a missão, a sua evolução histórica na área de atuação. O capítulo discorre sobre a situação problemática, na qual são apresentadas as questões de pesquisas que fundamentam a execução do desenvolvimento do trabalho em estudo (item 1.2). O presente capítulo descreve claramente os objetivos gerais e específicos que nortearão todo o trabalho acadêmico (item 1.3), seguido de argumentos que justificam o estudo, sob as óticas acadêmicas, institucional, profissional e demais elementos motivadores do estudo (item 1.4).

Consta do capítulo 2 do presente estudo, a resenha bibliográfica de textos considerados importantes para a fundamentação teórica do tema. Tratando-se de pesquisa bibliográfica e documental, o capítulo relata, com riqueza de informações, o conteúdo de textos que asseguram as conclusões apresentadas ao longo do estudo.

A metodologia da pesquisa, constante do capítulo 3, apresenta a forma de estudo adotada, com o intuito de assegurar a cientificidade do conteúdo analisado. Pode-se visualizar os procedimentos e o tipo de pesquisa utilizados, universo e amostras pesquisados, instrumentos praticados para a análise, como também a forma de tratamento e análise dos dados.

O estudo tem no capítulo 4 o seu ponto forte, quando são descritos os resultados que confirmam os objetivos que são problematizados na pesquisa. Observa-se que os subtítulos do capítulo são compatíveis com os objetivos específicos, descritos no capítulo 1, cujos resultados estão compatíveis com os propósitos pesquisados. A análise do referido capítulo fundamenta, portanto, as conclusões e recomendações do presente estudo monográfico (capítulo 5), cujo problema de pesquisa está fundamentado no seguinte questionamento: ***"o financiamento de longo prazo do FNE é concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) com juros diferenciados?"***

FARN

1.1 CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO – BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Conforme a LEI N° 7.827 - DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 – DOU, de 28/9/89 - O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) é uma instituição financeira múltipla criada pela Lei Federal nº 1649, de 19.07.1952, organizada sob a forma de sociedade de economia mista, de capital aberto, tendo mais de 90% de seu capital sob o controle do Governo Federal.

Com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, o Banco atua em cerca de 1990 municípios, abrangendo os nove Estados da Região Nordeste (Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia), o norte de Minas Gerais (incluindo os Vales do Mucuri e do Jequitinhonha) e o norte do Espírito Santo (OLIVEIRA; VIANNA, 2005). Segundo Oliveira; Vianna (2005, P. 51)

> Banco de desenvolvimento é, pois, uma instituição de crédito típica de economias que necessitam de fomento induzido, seja para a economia como um todo, seja para o desenvolvimento de determinados setores [...] O BNB é o maior banco de fomento regional da América Latina, com uma participação de 77% do total de financiamentos realizados no Nordeste. Atua no financiamento de curto, médio e longo prazo em projetos rurais, industriais e comerciais.

Maior instituição financeira da América do Sul voltada para o desenvolvimento regional, o BNB opera como órgão executor de políticas públicas, cabendo-lhe a operacionalização de programas como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), principal fonte de recursos operacionalizada pela Empresa (FERNANDES, 2006).

Além dos recursos federais, o Banco tem acesso a outras fontes de financiamento nos mercados interno e externo, por meio de parcerias e alianças com instituições nacionais e internacionais, incluindo instituições multilaterais, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Segundo Fernandes, (2006)

> O BNB é também o agente financeiro e administrador da carteira de títulos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) criado pelo Decreto - Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, cujos recursos são aplicados sob a forma de subscrição de ações e de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pela Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento (UGFIN).

Para Oliveira; Vianna (2005) O Banco do Nordeste do Brasil S. A. diferencia-se das demais instituições financeiras pela missão que tem a cumprir: "promover o desenvolvimento sustentável da região Nordeste através do suprimento de recursos financeiros e suporte à capacitação técnica a empreendimentos regionais".

Sua preocupação básica é executar uma política de desenvolvimento ágil e seletiva, capaz de contribuir de forma decisiva para a superação dos desafios e para a construção de um padrão de vida compatível com os recursos, potencialidades e oportunidades da Região.

A atividade que define uma instituição financeira é a concessão de crédito. Porém, para cumprir a missão de desenvolvimento em uma região com muitas potencialidades ainda não exploradas, o Banco do Nordeste entende que o crédito é necessário, mas não deve ser o único serviço oferecido.

Segundo Oliveira; Vianna, (2005), dentre as ações e instrumentos criados pelo Banco, destacam-se: os Agentes de Desenvolvimento, as Agências Itinerantes, o Fundo de Aval, as atividades de Capacitação, Políticas de Desenvolvimento Territorial, o CrediAmigo, os Pólos de Turismo e o Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste - PRODETUR, no apoio à infra-estrutura turística regional.

Conforme Fernandes (2006) o Banco do Nordeste possui uma rede de 180 agências, sendo 04 extra-regionais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Brasília), 5.708 funcionários, dos quais 1863 são mulheres e 3845 são homens.

A primeira agência do Banco, no Rio Grande do Norte, foi instalada em Natal, inaugurada em 1954. (Oliveira; Vianna, 2005). Atualmente, o Rio Grande do Norte, conta com 13 agências instaladas, atendendo 167 municípios.

FARN

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA OU OPORTUNIDADE

O mercado financeiro é regido pela credibilidade e pela convicção de que os recursos disponibilizados retornem aos cofres da instituição com o "spread" - diferencial entre a taxa de captação e de aplicação nos empréstimos. (Schrickel, 2000). Os processos de análise de crédito, concessão e gerenciamento de empréstimos das instituições financeiras são vitais para sua segurança e sustentabilidade.

O processo decisório de crédito é a fase mais importante. Para se conceder crédito de forma adequada recomenda-se verificar: Os conceitos e as rotinas operacionais;

a) A prática do processo decisório de crédito;
b) A decisão adequada;
c) Balanços e balancetes atualizados;
d) Informações cadastrais;
e) Avaliação de risco;
f) Setor de atuação. (BANCO...,2008)

As garantias oferecidas não são decisivas para a concessão de créditos, o fator de maior importância é a capacidade de pagamento do cliente.

Na elaboração da proposta de negócio, o parecer do gerente é vital para a qualidade da concessão do crédito. O gerente deve visitar o cliente para obter informações adicionais e fundamentais na decisão do crédito. Seu parecer deve ser consistente, com intuito de mostrar a finalidade da operação, a origem dos recursos próprios destinados ao projeto, caráter do cliente, além de outras informações consideradas relevantes na concessão do crédito.

Não basta apenas acertar na decisão, é importante ater-se às demais fases com atenção e responsabilidade. Dentre as fases, cita-se a formalização das operações de crédito. Caso o contrato não seja devidamente elaborado pode comprometer a qualidade do crédito, inviabilizando possível cobrança judicial, se necessária.

Diante das diferentes visões em relação ao crédito, o presente trabalho tem por objetivo avaliar financeiramente a concessão de crédito do Banco do Nordeste, através do FNE, como forma de atender às expectativas da sociedade, respondendo a seguinte pergunta:

"Qual tem sido o comportamento da taxa de juros do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, comparativamente a outras taxas de juros de financiamento de longo prazo?"

1.3 OBJETIIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Diagnosticar as condições de financiamento de longo prazo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e mediante créditos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB).

Diagnosticar o comportamento histórico da taxa de juros do FNE - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Analisar o comportamento histórico do FNE - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;
- Descrever os aspectos que favorecem a concessão de crédito de longo prazo pelo FNE.
- Interpretar o comportamento do custo financeiro do FNE - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste comparando-o com outros indicadores de crédito;

1.4 JUSTIFICATIVA

O que justifica o desenvolvimento do trabalho:

- Mostrar a importância da aplicação do crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), que objetiva corrigir distorções regionais com crédito subsidiado.

O FNE visa contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, através da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento. Seus recursos destinam-se ao financiamento dos investimentos – ou seja, são aplicados preferencialmente no longo prazo - sendo utilizados para capital de giro ou custeio quando estes complementam o aumento da capacidade produtiva regional.

O FNE garante uma fonte de recursos estáveis e adequados, para financiamentos de médio e longo prazo na região Nordeste. Desse modo, os recursos do FNE, abrem novas perspectivas para o empresariado da região, dinamiza a economia nos municípios onde os recursos são aplicados, promovendo o desenvolvimento e a geração de emprego e renda local. Oliveira; Vianna, (2005, p. 147).

A importância do FNE para o Banco do Nordeste é que os recursos não foram criados com o objetivo de substituir outros recursos financeiros do Governo Federal, para a Região. (OLIVEIRA; VIANNA, 2005).

- Interesse da autora em pesquisar o FNE por fazer parte do quadro de funcionários do Banco do Nordeste.

- Mostrar a importância do FNE como instrumento de política regional, já que a FARN, desenvolve pesquisa de estudo na Graduação e Pós-Graduação, para o Rio Grande do Norte.

2 REVISÃO DA LITERATURA

O presente capítulo aponta a revisão da literatura apresentando a evolução histórica do crédito no Brasil, nesses últimos anos, com ênfase no crédito de longo prazo concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

2.1 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O sistema financeiro nacional do Brasil é formado por um conjunto de instituições financeiras voltadas para a gestão da política monetária do governo federal. É composto por entidades supervisoras e por operadores que atuam no mercado nacional e orientado por três órgãos normativos, o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC).

Segundo Fortuna (2002) O Mercado Financeiro, da mesma forma que a economia brasileira, vive num emaranhado de índices e indexadores que estabelecem bases para ações e decisões e determinam valores em seus diferentes segmentos.

2.2. TAXAS DE JUROS

A literatura econômica descreve que a taxa de juros constitui o principal indicador financeiro, a qual expressa o valor relativo do dinheiro e o custo de liquidez do mercado financeiro e de crédito do país.

Segundo o mesmo autor, as taxas de juros do Mercado Financeiro são: TR, TBF, TBC, TBAN e TJLP, Taxa Over Selic.

TR – Taxa Referencial – foi criada no Plano Collor II, em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticadas no mês iniciado e não como um índice que refletisse a inflação do mês anterior. FORTUNA (2002).

TBF – Taxa Básica Financeira, foi criada em 1995, com o intuito principal de alongar o perfil das aplicações em títulos. É uma taxa futura de juros e seus rendimentos são superiores aos da TR. SANTOS (1999).

TBC – Foi criada para sinalizar o patamar mínimo de juros, deixando que os bancos ajustassem entre si as taxas do dia em função da liquidez do mercado. Substituiu a taxa Selic como piso de referência para o mercado.
Foi extinta em 05/03/1999. (FORTUNA, 2002, grifo nosso).

TBAN – foi criada para que junto com a TBC, estabelecesse os limites de custo dos recursos concedidos aos bancos no sistema de redesconto. Funcionava como uma taxa-teto de referência para o mercado.
Foi extinta em 05/03/1999. (FORTUNA, 2002, grifo nosso).

TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo – Foi criada com a finalidade de "estimular os investimentos nos setores de infra-estrutura e consumo e, ao mesmo tempo, ajudar a inverter a "curva de rendimento" que até 94 sempre privilegiou os investimentos de curto prazo com juros maiores".

Taxa Over Selic – Segundo FORTUNA (2002), é a taxa prime do mercado, que regula as operações diárias com títulos públicos federais. Voltou a ser a taxa básica referencial do sistema financeiro com todos os seus atributos originais, a partir da extinção, em 05/03/99, das TBC e TBAN.

2.3 HISTÓRICO DO CRÉDITO

A palavra crédito deriva-se do latim *"credere"* com o significado de acreditar ou confiar. Isso significa a confiança que o credor deposita no devedor no sentido de honrar os compromissos assumidos. FERREIRA (1999).

No aspecto econômico, tem-se que crédito é toda transação comercial em que um comprador recebe imediatamente um bem ou serviço adquirido, mas só fará pagamento depois de algum tempo determinado. O crédito, neste aspecto, inclui dois fundamentos; confiança e tempo (SANDRONI, 1992, p.72).

Crédito é a segurança de que alguma coisa é verdadeira; é confiança. Em finanças o crédito é definido como um instrumento de política financeira a ser utilizado por uma empresa comercial ou industrial, na venda a prazo de seus produtos, ou por um banco, na concessão de empréstimos ou financiamentos Ferreira (1999, p. 575).

Para Schrickel (2000, p. 25) "crédito é todo ato de vontade ou disposição de alguém de destacar ou ceder, temporariamente, parte do seu patrimônio a um terceiro, com a expectativa de que esta parcela volte a sua posse integralmente, após decorrido o tempo estipulado".

A gestão financeira de uma empresa precisa estar voltada à adequação de fontes e aplicações de recursos com o objetivo de obter lucro. Muitos autores colocam a maximização do lucro como medida de eficiência da gestão financeira na empresa, acreditando que a busca do maior lucro poderá conduzir a uma eficiente alocação de recursos.

Conclui-se, portanto, que crédito é uma relação de confiança que varia em função do conhecimento e da experiência vivida com o cliente. Confiança é a palavra chave do crédito.

2.4 – POLÍTICAS DE CRÉDITO

A política de crédito envolve um conjunto de decisões que inclui, além do período de crédito de uma empresa, os padrões de crédito, procedimentos de cobrança e descontos oferecidos Weston; Brigham, (2000, p. 438).

Segundo Baraldi, (1990), políticas são linhas de orientação que direcionam o processo de concessão de crédito buscando a equalização dos esforços que devem ser desenvolvidos nos níveis hierárquicos de uma instituição.

Ainda segundo o mesmo autor, geralmente, são formulados com abrangência de longo prazo e não devem contemplar minúcias ou detalhes para não servir de empecilho para a consecução dos objetivos da organização. Entretanto, os princípios básicos contidos nas políticas de crédito são sempre seguidos, ainda que haja necessidade de desenvolvimento de políticas específicas em quaisquer áreas de negócios.

A definição e manutenção das políticas de crédito como forma de atingir padrões de desempenho compatíveis com as melhores práticas de mercado, destina-se a:

- orientar todos os envolvidos nas aplicações dos ativos segundo critérios já pré-estabelecidos que consideram o risco e o retorno oferecidos pelo cliente e pela operação;
- Difundir e uniformizar métodos de organização, gestão e racionalização dos. Trabalhos.

Um dos principais objetivos de um banco é encontrar as necessidades de crédito de sua área de serviços e, para encontrá-las, deve ter políticas específicas que guiem tanto as atividades comerciais como as de empréstimos Douat, (1995, p. 21).

Não se pode realizar um negócio de crédito e abandoná-lo na expectativa de que tudo vai dar certo, que o cliente retornará ao banco na data combinada para resgatar suas obrigações. As condições que justificaram a confiança de retorno dos capitais emprestados podem sofrer alterações com o passar do tempo e é por esse motivo que os clientes e operações devem ser permanentemente acompanhados.

Quem primeiro detecta o problema tem maiores chances de adotar medidas capazes de proteger seus capitais.

Para que o crédito possa ser devidamente disseminado são necessários princípios gerais e permanentes que fundamentem a conduta dos responsáveis pela sua operação e, em função desses princípios, é que as instituições financeiras definem as políticas referentes ao crédito.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, determinou que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco. (OLIVEIRA; VIANNA, 2005)

A Resolução 2682 de 21.12.99, que passou a ter efeitos a partir de 01.03.2000, se caracteriza por adicionar à metodologia anterior, de simples provisionamento por tempo de atraso, diversos outros fatores relacionados ao risco de crédito, além de alterar a base de cálculo da provisão, a sistemática de reclassificação em função de atraso em outra operação de responsabilidade do mesmo cliente ou grupo econômico e os percentuais de provisionamento em função do atraso.

Dessa forma, essa Resolução determina que as operações de crédito sejam classificadas em níveis de risco denominados AA, A, B, C, D, E, F, G e H, tendo por base a situação econômico-financeira, a capacidade de pagamento do cliente e seus avalistas e outras informações pertinentes.

Os bancos voltados para o financiamento do desenvolvimento são os mais afetados pelas novas regras de provisionamento. Se por um lado essa realidade demonstra que essas novas regras atingiram o objetivo de melhor quantificar o nível de exposição ao risco de crédito de uma instituição financeira, por outro demonstra também que a oferta de crédito de longo prazo, sobretudo para a área rural em regiões mais desfavorecidas, continuará restrita aos bancos oficiais que trazem consigo uma maior responsabilidade na manutenção desse tipo de crédito, por sua função de executores da política de desenvolvimento traçada pelo Governo em suas diversas esferas.

O Banco do Nordeste do Brasil S. A., como as outras instituições financeiras de longo prazo, não ficou imune a essas mudanças, passando a obedecer todos os critérios de risco determinados pela Res. 2682, o que exige um processo de crédito bem mais criterioso.

2.5 PROCESSO DE CRÉDITO DOS BANCOS QUE ATUAM NO BRASIL

O processo que envolve a concessão de crédito e gerenciamento de empréstimos das instituições financeiras é vital para sua segurança e sustentabilidade.

A necessidade de desenvolver, inovar e de ampliar a participação no mercado, que a cada dia, tem se tornado mais global e sem fronteiras, para não sucumbir diante dos impactos causados pela competitividade agressiva dos concorrentes, tem acentuado a busca por investimentos, que essencialmente são alavancados por recursos financeiros.

Entretanto, a falta desses recursos, conduz as empresas na busca de capitais de terceiros, normalmente, encontrada nos Bancos de Crédito.

O ato decisório do processo de concessão de crédito torna-se um assunto vital para a consecução dos objetivos tanto da empresa, que precisa dos capitais para o desenvolvimento e crescimento de sua atividade, quanto dos bancos que precisam "vender" sua mercadoria, obtendo retornos pactuados para a continuidade de seus negócios.

Diante de um mercado extremamente competitivo, que exige decisões cada vez mais rápidas e eficientes, a atividade de seleção de crédito, busca determinar a quem deve ser concedido os créditos e quais os limites quantitativos que podem ser implementados nessas transações.

Para atingir esses objetivos, foram desenvolvidas diversas ferramentas de análise de crédito, que fornecem subsídios para a projeção de resultados que reduzem os riscos das transações e que facilitam, com isto, a tomada de decisão.

Saunders, (1994), “acredita que identificar e medir o risco de crédito é crucial para os bancos no sentido de poderem precificar um empréstimo corretamente, e

para estabelecerem limitações nos montantes de crédito que concedem para tomadores individuais".

Conforme o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (2008), para se conceder crédito de forma adequada deve-se verificar:

> Os conceitos e as rotinas operacionais;
> A prática do processo decisório de crédito;
> A decisão adequada;
> Cadastro da empresa, dos sócios e dos cônjuges dos sócios;
> Balanços/balancetes;
> Fluxo de caixa;
> Demonstrativos contábeis;
> Setor de atuação da empresa;
> Nível de endividamento;
> Capacidade de pagamento.

Os termos tratados acima permitem afirmar que toda instituição financeira tem sua metodologia própria de concessão de crédito a partir do convencimento acerca da melhor adequação à própria realidade ou necessidade, devendo, no entanto, adequarem-se aos princípios e diretrizes ditadas pelas autoridades monetárias do país.

2.6 ANÁLISE DE CRÉDITO

Os principais objetivos da análise de crédito numa instituição financeira ou para qualquer emprestador consistem em:

- Identificar os riscos nas situações de empréstimos;
- Avaliar a capacidade de pagamento do tomador e fazer recomendações relativas à melhor estruturação e tipo de empréstimo a conceder, à luz das necessidades financeiras do solicitante, dos riscos identificados e mantendo, adicionalmente, sob perspectiva, a maximização dos resultados da instituição.

Na análise, decisão e concessão de crédito, considera-se também a presença do elemento humano a pontuação de crédito conhecida como *credit scoring* que adota técnicas de inteligência artificial permitindo que um computador seja capaz de decidir pela aprovação ou não do crédito ao cliente com base nas informações que receber.

FARN

Esses modelos visam a segregação de características que permitam distinguir os bons dos maus créditos .

Através das técnicas de *credit scoring* se torna possível realizar análises de crédito e gerar pontuações que permitem ao estabelecimento avaliar e reduzir o risco na concessão de crédito. O *credit scoring* pode ser utilizado para indicar com rapidez uma probabilidade do risco de ocorrência de atrasos no pagamento, inadimplência e, inclusive, a irrecuperabilidade do crédito na hipótese de o cliente se tornar inadimplente.

Conforme ressalta Saunders (2000), o escore pode ser utilizado para classificação de créditos como adimplentes ou inadimplentes, bons ou maus, desejáveis ou não, de acordo com a pontuação obtida por cada crédito. Esta classificação, por sua vez, pode orientar a decisão do analista em relação à concessão ou não do crédito solicitado.

Thomas (2000) explica as diferenças entre modelos de aprovação de crédito e modelos de escoragem comportamental. Segundo este autor, os modelos de Credit Scoring propriamente ditos são ferramentas que dão suporte à tomada de decisão sobre a concessão de crédito para novas aplicações ou novos clientes. Já os modelos Behavioural Scoring auxiliam na administração dos créditos já existentes, ou seja, aqueles clientes que já possuem uma relação creditícia com a instituição.

Desta forma, enquanto o principal objetivo dos modelos de aprovação de crédito é estimar a probabilidade de um novo solicitante de crédito se tornar inadimplente com a instituição em determinado período, os modelos de escoragem comportamental objetivam estimar a probabilidade de inadimplência de um cliente que já possui um produto ou crédito com a instituição. A principal diferença entre as duas categorias de modelos, portanto, é o fato de, nos modelos de escoragem comportamental, a instituição, por já conhecer o cliente, possui condições de inserir características que avaliem seu comportamento em operações anteriores, o que não ocorre nos modelos de aprovação de crédito, quando o solicitante do crédito ainda não possui um histórico com a instituição e esta última não o conhece.

De acordo com Thomas (2000), em relação aos modelos de aprovação de crédito, as informações adicionais inseridas nos modelos de escoragem comportamental se referem ao histórico de compras e pagamentos do cliente com a instituição.

Pode-se inferir dessas definições que risco de crédito significa o risco de perda em empréstimos ou em investimentos das mais variadas formas, devido a falência da empresa investida ou mesmo pela deteriorizacão de sua condição financeira.

Para Schrickel (2000, p. 46) "não há empréstimo sem risco, porém o risco deve ser razoável e compatível ao negócio do Banco e à sua margem mínima almejada (receita)".

Sinteticamente, o risco está relacionado com a falta de pagamentos durante a vida de uma transação financeira.

Se considerarmos, que a atividade básica de uma instituição financeira consiste na captação de recursos numa ponta, e repasse desses recursos na outra, sob a forma de empréstimos, o risco poderá ser considerado como parte inerente ao processo de concessão de crédito.

Assim, pode-se entender que o risco existe quando o tomador da decisão pode embasar-se em probabilidade para estimar diferentes resultados de modo que sua expectativa se fundamente em estimativas julgadas aceitáveis.

De uma forma geral, o risco de crédito passa a existir sempre que um produto ou serviço é disponibilizado. No caso das instituições financeiras, o risco de crédito bancário corresponde à possibilidade de o devedor não efetuar os pagamentos conforme estabelecido contratualmente.

Já a incerteza, ocorre quando o tomador não dispõe de dados históricos acerca de um fato, o que poderá exigir que a decisão se faça de forma subjetiva, isto é, apenas através de sua sensibilidade pessoal. A incerteza deve ser eliminada. O risco, porém, como não há possibilidade de eliminação, deve ser administrado.

A habilidade de pagar é de suma importância, ela oferece elementos objetivos e quantificados de convencimento que ajudam a construir a decisão de emprestar. Essa habilidade é presumível, detectável, desde que eficazmente quantificável por meio de análise de crédito (cadastro, demonstrativos, economia, setor de atividade, etc). Importante, mas não é tudo, é apelar para certa dose de subjetivismo, aquilo que se convencionou chamar de "*feeling*".

Na análise, verifica-se que o potencial devedor tem vontade de pagar suas obrigações, resta saber então se ele tem habilidade para realizá-la. A vontade pode ser colocada com o título caráter, enquanto que a habilidade para pagar pode ser nominada tanto como capacidade, quanto como capital e condições.

O caráter e a capacidade possuem aspectos pessoais, ao passo que capital e condições representam aspectos financeiros.

Dessa forma, as bases primárias de crédito são representadas pelos 5 “Cs” . São os seguintes os “Cs”: caráter, capacidade, capital, condições e colateral, SCHRICKEL (2000).

2.6.1 Caráter

Segundo Schrickel (2000, p.48), “é o mais importante e crítico “C” em qualquer concessão de crédito, não importando, em absoluto, o valor da transação”.

A análise do caráter relacionada a empréstimos, vincula-se à determinação de pagar do tomador.

O emprestador, no exame do caráter de seu potencial tomador, deve fazer uma minuciosa investigação sobre seu comportamento ao longo do tempo, o que normalmente acontece mediante a elaboração de sua ficha cadastral. Esta permite angariar informações sobre a identificação e qualificação do indivíduo, servindo de espelho para demonstrar as experiências de outros credores em suas relações com ele.

De acordo com Blatt (1999), o caráter diz respeito à honestidade do cliente, se ele é reputado como íntegro dos negócios e se habitualmente cumpre seus pagamentos independentemente de fatores adversos que possam ocorrer; é um conjunto de qualidades, notadamente integridade e honestidade.

Para Silva (2000, p.79),

> o caráter refere-se á intenção do devedor (ou garantidor) de cumprir a promessa de pagamento. A experiência do banco ou da empresa que esteja concedendo o crédito, em termos de conhecimento de seu cliente, bem como informações obtidas junto a outros bancos e fornecedores, traduz-se no principal instrumento de conhecimento da pontualidade do devedor no cumprimento de suas obrigações.

O emprestador deve buscar, ao máximo, informações adicionais que permitam efetuar análises apuradas, reunindo dados sobre postura e hábitos do cliente, maneira de vida, passatempos, ambições e ética familiar, profissionalismo e

honestidade nos negócios, tudo o mais que o convença de que o tomador tem e terá a honesta intenção de saldar suas obrigações, independentemente de situação momentânea.

O conceito de caráter transcende o indivíduo, alcança o meio em que ele vive. Assim, as decisões de crédito devem sempre levar em conta a integridade ética do conjunto de pessoas no qual aquele está inserido.

Para Schrickel (2000, p.49),

> não há necessidade de malabarismos ou sacrifícios quando o fluxo de dinheiro é suficiente para a satisfação das obrigações. Contudo, é no momento de aperto (desemprego ou vendas e lucros abaixo das expectativas ou necessidade) que o caráter é colocado à prova, não só em termos factuais, disponibilidade de recursos, como também em termos de criatividade e pragmatismo, o quê e como fazer para contornar as dificuldades.

Segundo Blatt (1999), quando os fatores são favoráveis, como negócios, lucros, crescimento da riqueza, poder, prestígio, etc., a probabilidade de se ter caráter no cumprimento de seus compromissos, é indubitavelmente maior que em situações adversas, onde exigirá sacrifício de algum daqueles fatores.

Portanto, além da capacidade administrativa que envolve o gerenciamento da empresa em sua plenitude, deve-se levar em consideração as condições externas. Referem-se aos fatores não controláveis pela instituição, como a concorrência, as flutuações econômicas e os eventos naturais, como inundações e secas, entre outros.

2.6.2 Capacidade

A capacidade refere-se à habilidade do devedor de pagar seus compromissos; não basta apenas ter vontade, ela é desenvolvida pelo sujeito através de seu processo de educação, treinamento, experiência prática e habilidade de dosar bem esses três componentes.

Segundo Silva (2000, p.87), “a capacidade refere-se à habilidade do indivíduo de gerir estratégica e operacionalmente os negócios da empresa”.

No passado grande parte das decisões dos emprestadores repousava na reputação familiar do tomador potencial. A tradição das gerações passadas dava suporte e bancava as decisões de emprestar. Este comportamento não prevalece mais, o sistema econômico está muito volátil, a competição é mais aguerrida e exige cada vez mais competência e poder de adaptação.

Para Blatt (1999), quando se destina crédito a pessoa jurídica, é imprescindível conhecer-se a experiência dos administradores, se são profissionais de mercado ou elementos da família, aspirações, relacionamento sócio-político-cultural, estabilidade profissional, empreendimentos tocados e respectivo sucesso, idade, etc. Capacidade faz menção à habilidade gerencial do cliente e abrange aspectos pessoais e profissionais.

O fato de o sujeito administrar bem seu negócio, fazendo-o prosperar e ter sucesso em relação à administração de suas finanças pessoais, é valiosa fonte de informação para a construção do conceito de qual seja a sua capacidade de crédito.

2.6.3 Capital

Na análise dos aspectos financeiros, indispensável se faz avaliar o capital do tomador e a primeira questão decorrente: o tomador potencial de crédito tem capital suficiente para operar em níveis adequados de eficiência e retorno?

Em relação às pessoas físicas, a figura do capital não fica tão evidente, pois os empréstimos são respaldados pela renda do cliente, geralmente representada pelo contracheque e não pelo arresto ou penhora de bens.

No caso de empresas o conceito de capital é mais perceptível; no entanto, não se restringe apenas à mera rubrica "Patrimônio Líquido" do balanço e sim ao investimento realizado pela empresa no sentido de gerar lucros.

De acordo com Schrickel (2000, p.53),

> é fundamental um acompanhamento atento da concorrência, a fim de viabilizar, no devido momento, a modernização de procedimentos administrativos e das instalações, equipamentos industriais, racionalização e melhoria da qualidade dos produtos, suprimento dos estoques em níveis apropriados, instalação de pontos de venda e distribuição atraentes e bem localizados, de sorte a assegurar a manutenção, quando não ampliação, da participação no mercado.

Para Blatt (1999), o capital faz menção às condições econômico-financeiras da empresa, abrangendo o volume de bens e direitos disponíveis para o fiel cumprimento de obrigações. Constitui um dos itens mais significativos na análise de crédito, mensurando e qualificando a situação econômico-financeira da empresa, inclusive através dos demonstrativos financeiros.

Segundo Silva (2000), o capital refere-se à situação econômico-financeira da empresa, em relação a seus bens e recursos possuídos para saldar débitos. Portanto, o capital é medido pela análise dos índices financeiros, tendo significado muito mais amplo do que aquele dado à conta de capital na contabilidade.

2.6.4 Condições

O crédito "condições" diz respeito ao micro e macro cenário em que o tomador de empréstimo está inserido. No caso de empresas, tal cenário é o ramo de atividade e a economia como um todo. É muito importante saber avaliar o momento do empréstimo, também conhecido por "timing" (momento adequado).

Segundo Schrickel (2000), esta análise tem o poder de avaliar o momento atual em que o empréstimo é estudado e está para ser eventualmente desembolsado. A posse dos demonstrativos econômico-financeiros, defasados há alguns meses, possibilita verificar uma boa ou má condição, que já pode ser diferente no momento do crédito.

Os fatores abordados pelo autor, referem-se também a fatos extraordinários que estejam ocorrendo no país, a exemplo dos pacotes econômicos que provocam profundas alterações nas relações econômicas dos clientes e das empresas. Os emprestadores tendem a ser mais liberais nos momentos em que se verifica uma

recuperação da economia; por outro lado, tal liberalidade desaparece nos momentos de depressão e recessão.

Segundo Blatt (1999, p.47),

> a medida das condições é feita com base no conhecimento das atividades do cliente em relação ao mercado em que atua, concorrência, qualidade dos produtos que fabrica e ou comercializa, crise ou fartura financeira, enfim, condições que permitam fazer previsão do futuro do cliente.

2.6.5 Colateral

O quinto "C", denominado "colateral", serve como uma espécie de pronto socorro para o emprestador. O fato de trocar dinheiro por papéis, normalmente deixa o emprestador intranqüilo, tendo em vista os riscos decorrentes. O aspecto colateral visa a tornar mais palatável a transação em virtude das garantias pactuadas.

Para SCHRICKEL (2000, p.55), "o colateral, numa decisão de crédito, serve para contrabalançar e atenuar eventuais impactos negativos decorrentes do enfraquecimento de um dos três elementos: capacidade, capital e condições".

De acordo com BLATT (1999), colateral relaciona-se às garantias oferecidas pelo cliente para compensar fraquezas ou simplesmente para reforçar e complementar outros aspectos de crédito. Caso o crédito seja duvidoso, jamais deve ser liberado baseando-se tão somente na qualidade da garantia oferecida ou solicitada. A concessão do crédito só deve ser efetivada quando a probabilidade de execução da garantia for mínima.

Segundo SILVA (2000), o colateral refere-se à capacidade do cliente para oferecer garantias complementares. Age como uma espécie de segurança adicional e, em alguns casos, a concessão de crédito necessitará dela para compensar as fraquezas decorrentes dos outros fatores de risco. Muitas vezes, mesmo a empresa merecendo uma excelente classificação de risco, em se tratando de financiamento de longo prazo, a tendência é de que o banco solicite garantias, dada a incerteza em relação ao futuro.

O enfraquecimento implica maior risco e a garantia visa a compensar a elevação do risco, das incertezas futuras quanto ao pagamento do crédito. No

entanto, devem-se descartar transações, onde o colateral deva ser aceito para compensar os pontos fracos dentro do elemento caráter, porque quando a honestidade está faltando, o crédito incluirá riscos que não devem ser assumidos pelo banco. Se não houver honestidade, provavelmente a garantia será também muito vulnerável.

A análise de crédito precisa ser trabalhada em conjunto, onde cada critério possui valor e vai complementar os demais. Qualquer decisão baseada em critérios isolados, provavelmente gerará problema por alguns dos outros não ponderados. Reforça-se que os "Cs" de crédito, os de origem pessoal, caráter e capacidade, são de relevância primária.

Quando algum desses elementos estiver faltando num processo decisório de crédito, o emprestador deve ter muita cautela. Os demais "Cs", capital, condições e colateral, prestam-se a complementar os dois primeiros.

Segundo BLATT (1999), além dos "Cs" tradicionais e consagrados, alguns autores incluem um sexto "C", o de "conglomerado", responsável pela análise financeira de controlada(s), controladora(s), coligada(s) e interligada(s), para que se possa fazer uma análise mais apurada com relação ao pleiteante do crédito. Aborda também os "Cs" modernos do crédito: consistência, comunicação, controle e os três novos "Cs" do crédito: concorrência, custo e caixa.

Em mercados que exigem agilidade e flexibilidade, nos quais os agentes econômicos se comportam de forma quase caótica e as vantagens competitivas são efêmeras, gigantismo e boa gestão muitas andam juntos.

Segundo SILVA (2000), às vezes encontram-se situações de empresas que se apresentam com aparência aceitável para crédito e que fazem parte de um conjunto de empresas em fase de deterioração financeira.

Para BLATT (1999), a política de análise de crédito visa a melhorar quantitativa e qualitativamente o nível de informações, possibilitando ao analista avaliar mais objetivamente o nível de risco do crédito envolvido.

Assim, podemos concluir que, uma boa análise de crédito permite: melhor conhecimento sobre o cliente, simplifica e acelera os processos internos de tomada de decisão e diminui o risco incorrido pela instituição na concessão de crédito.

2.7 RISCO DE CRÉDITO

O risco permeia a atividade humana. Tudo que é feito ou dito tem a possibilidade de gerar conseqüência diferente daquela que se imagina e a atitude frente ao risco difere para cada pessoa, é inerente à personalidade e mutável com o tempo.

O risco é definido por FERREIRA (1999, p. 1772) como a situação em que há possibilidade mais ou menos previsível de perda ou ganho. Lello; Lello (1981, p. 769) o define como o "perigo; inconveniente possível: todos os negócios têm seus riscos".

Para JORION (1998, p. 3) é a volatilidade de resultados inesperados, normalmente relacionados ao valor de ativos e passivos de interesse e as empresas estão expostas a três tipos de risco: operacional, estratégico e financeiro.

O risco também é definido no dicionário *Webster* como "um perigo; exposição à perda ou ao dano". Assim, refere-se à possibilidade de que algum acontecimento desfavorável venha a ocorrer. (WESTON; BRIGHAM, 2000, p.155). Os autores também o define como "a possibilidade de que algum acontecimento desfavorável venha a ocorrer".

Esta definição é confirmada por GITMAN (1997, p. 202) quando define risco como a probabilidade de prejuízo financeiro ou então a variabilidade de retornos associada a um determinado ativo.

SECURATO (1996, p. 27 - 28) cita definições de Gitman: "no sentido mais básico, risco pode ser definido como a possibilidade de perda".

O risco existe quando o tomador da decisão pode embasar-se em probabilidade para estimar diferentes resultados, de modo que sua expectativa se fundamente em dados históricos, a decisão é tomada a partir de estimativas julgadas aceitáveis.

A incerteza ocorre quando o tomador não dispõe de dados históricos acerca de um fato, o que poderá exigir que a decisão se faça de forma subjetiva, apenas através de sua sensibilidade pessoal.

Saunders (2000, p. 99 - 109) classifica os riscos em:

_ **risco de variação de taxas de juros**: ocorre quando as Instituições Financeiras descasam os prazos de vencimento de seus ativos e passivos, expondo-se à possibilidade de risco de refinanciamento ou de reinvestimento;

_ **risco de mercado**: ocorre sempre que uma instituição financeira assume uma posição a descoberto, comprada ou vendida, em títulos de renda fixa, ações, mercadorias e derivativos, e os preços variam em direção oposta à esperada;

_ **risco de operações fora do balanço**: refere-se ao risco decorrente de operações que não aparecem no balanço patrimonial corrente por não dizer respeito à posse de um direito ou à emissão de uma obrigação, mas que poderão afetar o balanço no futuro, pois poderão criar ativos e passivos;

_ **riscos tecnológico e operacional**: ocorrem quando os investimentos em tecnologia não produzem as reduções de custos esperadas ou quando essa tecnologia deixa de funcionar adequadamente;

_ **risco de câmbio**: as instituições financeiras investem em títulos no exterior, que podem ter retornos diferentes em função das tecnologias existentes nas várias economias distintas. Se essas aplicações forem efetuadas de maneira não diversificada elas ficam expostas ao risco de câmbio alem do risco da variação da taxa de juros e da inadimplência;

_ **risco soberano**: é a possibilidade de um país tomador de empréstimo, ou que tenha empresa que o faça, proibir qualquer pagamento de dívidas em dólares a credores externos;

_ **risco de liquidez**: ocorre sempre que os titulares de passivos de uma Instituição Financeira, como depositantes ou segurados de uma companhia de seguro, exigem dinheiro à vista em troca de seus direitos financeiros, obrigando a Instituição a obter recursos adicionais ou a liquidar ativos para atender a exigência de retirada de fundos;

_ **risco de insolvência**: é uma decorrência ou conseqüência de riscos excessivos de variação de taxas de juros, preços de mercado, crédito, operações fora do balanço, riscos tecnológicos, cambiais, soberanos e de liquidez, ou seja, quando os recursos próprios ou internos são insuficientes para cobrir perdas incorridas em função de um ou mais riscos de qualquer natureza;

_ **outros riscos e interações de riscos**: alem dos riscos anteriores, que podem interagir entre si, há outros tipos decorrentes de mudança da legislação tributária, estado de guerra e revoluções ou colapsos repentinos;

_ **risco de crédito**: segundo SAUNDERS (2000, p. 102) ocorre quando um devedor deixa de cumprir suas obrigações, tanto o principal do empréstimo quanto aos pagamentos de juros.

O risco representa uma possibilidade de perda a partir do deferimento do limite de crédito. Sujeito às mudanças de cenário, pode aumentar ou diminuir e diversos fatores, analisados neste trabalho, contribuem para eliminar a incerteza e calcular o risco que corre o concessor de crédito de não receber do tomador do empréstimo o pagamento devido.

2.8 CRÉDITO DE LONGO PRAZO

Para Oliveira; Vianna (2000) crédito de longo prazo é o que tem como objetivo o financiamento de investimentos, normalmente destinados a projetos de criação, expansão, modernização e desenvolvimento da atividade das empresas. O crédito de longo prazo pode atingir 10, 20 ou até 30 anos.

Um sistema financeiro funcional deve ser capaz de prover empréstimos de prazos compatíveis com a maturação dos investimentos e com taxas de juros comparáveis à rentabilidade do investimento.

Em países de moeda forte, tais empréstimos são denominados em geral na própria moeda sem indexação. Em economias emergentes, tais mercados são muito pequenos ou não existem.

Empresas grandes e de boa reputação podem recorrer ao mercado internacional. Nesse caso, porém, terão que contrair empréstimos denominados em moeda estrangeira, correndo, portanto, o risco da variação do câmbio real. Tal risco é alto, mesmo entre economias financeiramente desenvolvidas. Por exemplo, uma firma européia não exportadora para fora da Europa e que tivesse tomado um empréstimo em dólares estaria hoje em sérias dificuldades dada a depreciação real do euro.

A criação de mercados de longo prazo em moeda doméstica implica desenvolver instrumentos financeiros de longo prazo que permitam a repartição dos riscos de forma a atender tanto ao emprestador quanto ao devedor. A construção desses mercados depende, dentre outros determinantes, do regime cambial.

Uma economia dolarizada, como o Panamá, resolve totalmente o problema do risco cambial ao importar uma moeda forte. Esse caminho vem sendo contemplado em outros países, como a Argentina. A lógica defendida pelos defensores da dolarização é que o fim do risco cambial abriria caminho para a redução do risco país, com a conseqüente redução dos juros, permitindo também o aumento do crédito de longo prazo às empresas.

O Chile, por exemplo, executou uma bem sucedida colocação no mercado internacional de títulos longos denominados em pesos chilenos. Todavia, tratava-se de títulos indexados. Ou seja, em que pese a excelente gerência macroeconômica

FARN

que o Chile vem exibindo há vários anos, os investidores ainda não se mostram com apetite suficiente para correr o risco inflacionário naquele país por um período mais longo.

Segundo FORTUNA (2002, p.30) o principal banco de desenvolvimento do Governo é o BNDES, para financiamentos de médio e longo prazos aos setores primário, secundário e terciário.

Conforme OLIVEIRA; VIANNA, (2000) no Brasil há pouco financiamento de longo prazo, concentrado em linhas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). E, mesmo essa opção não está acessível diretamente a empresas de pequeno e médio porte, que precisam recorrer a intermediários.

Taxa de Juros de Longo Prazo

TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo – Para FORTUNA (2002), foi criada com a finalidade de "estimular os investimentos nos setores de infra-estrutura e consumo e, ao mesmo tempo, ajudar a inverter a "curva de rendimento" que até 1994 sempre privilegiou os investimentos de curto prazo com juros maiores".

A taxa de juro cobrada nos empréstimos depende de uma série de variáveis como risco de crédito da empresa, do setor de atuação e localização, por exemplo.

Quando os recursos são provenientes do BNDES, é usada a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que atualmente está em 6,25% ao ano. No total, o custo do empréstimo do BNDES por meio de outra instituição financeira credenciada (operação indireta) fica entre 11% e 12% ao ano, fora o spread de risco (diferença entre a taxa de compra e a taxa de venda).

Isso se deve às taxas de remuneração dos agentes financeiros, os bancos privados repassadores dos recursos, à cunha fiscal e aos demais custo de contratação.

Adicionalmente, o acesso aos financiamentos do BNDES é vedado a empresas com pendências fiscais e previdenciárias, ou que não disponham de garantias para cobrir integralmente o risco da operação. Por isso, na prática, 75% desses recursos acabam destinados a empresas de grande porte, em prejuízo das pequenas e médias indústrias.

Resultado: embora remunerados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), atualmente 6,25% ao a.a., os financiamentos do BNDES chegam aos tomadores

finais com juros reais muito acima dos disponíveis ao investimento de longo prazo nas demais economias emergentes.

No Brasil, por exemplo, o BNDES sempre teve o virtual monopólio do crédito de longo prazo denominado em moeda nacional, ainda que indexado.

Em economias emergentes com câmbio flutuante, como o Brasil, os empréstimos em moeda forte apresentam, por definição, risco cambial.

As principais instituições de fomento regional são o Banco do Nordeste do Brasil S/A-BNB, e o Banco da Amazônia-BASA.

2.9 REGIÃO NORDESTE

O Nordeste brasileiro é uma Região geopolítica composta por nove estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. Vale notar que para as políticas governamentais, inclui-se parte dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo como área de atuação do Banco do Nordeste do Brasil.

Segundo Oliveira; Vianna (2002), a Região Nordeste ocupa uma área de 1.561.177,8 km^2, equivalente a 18,3% do território nacional. Sua população residente em 1996, era de 44.766.851 habitantes, ou seja, 28,5% da população brasileira, e sua densidade demográfica era de 28,68 hab./km^2.

Conforme O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (2008), " a maior parte do território nordestino é formada por extenso planalto, antigo e aplainado pela erosão. Em função das diferentes características físicas que apresenta, a região encontra-se dividida em quatro sub-regiões: meio-norte, zona da mata, agreste e sertão".

Ainda segundo a mesma consulta:

A região é a mais pobre do país. Cerca de 50,12% da população tem renda familiar de meio salário mínimo. De acordo com levantamento do UNICEF divulgado em 1999, as 150 cidades com maior taxa de desnutrição do país estão no nordeste. Nelas, 33,66% das crianças menores de 5 anos, são desnutridas (mais de um terço).
A Região geoeconômica Nordeste do Brasil é a segunda mais populosa, sua população chega a quase 48 milhões de habitantes tendo uma densidade superior a 30 hab/km² nas principais cidades, e a maior parte da população se concentra na zona urbana (60,6%).

De acordo com Oliveira; Vianna, (2000) o problema climático do Nordeste não é o volume de precipitação de chuvas e sim a irregularidade temporal, dentro da quadra chuvosa, e sua quase total ausência nos períodos de estiagem.

Este quadro de irregularidade climática, quando é agravado pela baixa precipitação, ou ausência total de chuvas constitui o fenômeno conhecido como "seca".

Foi por causa do problema das secas que o Congresso Nacional resolveu instituir, legalmente o chamado Polígono das Secas. (BRASIL, 1951).

Dos estados do Nordeste somente o Maranhão não está incluído no Polígono das Secas, enquanto que as capitais, apenas as cidades de Teresina, Fortaleza, Natal, e João Pessoa, incluem-se na mencionada área.

Os anos de 1950 e 1951 foram anos de seca no Nordeste. A proposta de criação do Banco do Nordeste do Brasil surgiu fortemente associada à idéia de mudança na forma de perceber o problema nordestino.

Para concepção dessas mudanças, foram introduzidos e reformulados alguns instrumentos de grande relevância para o desenvolvimento da Região Nordeste, dentre eles, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE, em 1988.

2.10 O BNB E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTOS DO NORDESTE – FNE

Criado em 1988, pela Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 159, inciso I, alínea "c" e artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e legalmente regulamentado em 1989, (Lei nº 7.827, de 27/09/1989), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE objetiva **"contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, através da execução de**

programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento". (BRASIL, 1989, grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deverão ser destinados ao atendimento do setor produtivo das regiões Nordeste (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE), Norte (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO), e Centro-Oeste (Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO). OLIVEIRA; VIANNA, (2000).

Os recursos do FNE provêm do repasse de, 1,8% da receita líquida arrecadada do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Seus recursos destinam-se ao financiamento dos investimentos – ou seja, são aplicados preferencialmente no longo prazo - sendo utilizados para capital de giro ou custeio quando estes complementam o aumento da capacidade produtiva regional.

A Lei nº 7.827 definiu como produtivos os setores agropecuário, de mineração, indústria e agroindústria regionais. Posteriormente, a legislação veio a contemplar também o turismo e, mais recentemente (Lei nº 10.177, de 12/01/2001, que convalidou a Medida Provisória 2.035 e suas antecessoras), o setor de serviços.(BRASIL, 2001)

Podem ser beneficiários do FNE os produtores, as empresas e as associações e cooperativas de produção.

Para Fernandes (2006), os objetivos específicos do Fundo:

> Dar assistência financeira aos projetos prioritários para a região Nordeste. - Este financiamento deve ser feito de forma continuada e em condições adequadas de custo, prazos e oportunidades;
> Favorecer a expansão da produção e da produtividade da economia regional;
> Criar e expandir as atividades econômicas das regiões mais carentes do Nordeste;
> Financiar o desenvolvimento e encontrar soluções para a região do semi-árido nordestino;
> Ajudar na geração de emprego nordestino de forma a reduzir o déficit de postos de trabalho na região;
> Favorecer o desenvolvimento tecnológico e gerencial dos projetos financiados;
> Ajudar na melhoria da competitividade empresarial do Nordeste;
> Tratamento preferencial aos mini e pequenos empreendedores;
> Preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal determina, também, que pelo menos a metade dos recursos do FNE deve ser aplicada na região semi-árida do Nordeste, compreendida pela região inserida na área de atuação da SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 (oitocentos) "milímetros" (Lei nº 7.827, 1989). Em condições normais, chove mais de 1.000 milímetros.

Cabe ressaltar que, na medida em que uma nova postura empresarial é incorporada, voltada principalmente para a eficiência e competitividade, é possível que ocorram mudanças no formato das funções produtivas, em que a geração de renda ocorra com menor proporção de geração de empregos, ou com efeitos de encadeamentos menores.

Isso levaria, sim, a um menor efeito-multiplicador dos investimentos na Região, o que não significa perda de eficiência, mas, ao contrário, busca de adequação a um ambiente de concorrência global.

Segundo Oliveira; Vianna (2000), como principal gestor, o BNB submete, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional a proposta de Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), para aplicação no próximo exercício, a qual compreende, dentre outros dados, as estratégias de ação e as bases e condições dos financiamentos com recursos do citado Fundo.

Cabe ressaltar que o FNE é o principal instrumento financeiro do Nordeste, de caráter permanente, despertando na classe empresarial a confiança para investir, pela continuidade da existência de fonte de financiamento de médio e de longo prazo e pelo volume anual de recursos que lhe são transferidos pelo tesouro nacional e pelo retorno dos recursos reembolsados.

Os recursos do FNE representam ingressos adicionais para o Nordeste, não se destinando a substituir outros fluxos financeiros do Governo Federal, de órgãos repassadores ou do próprio Banco.

Também não se sujeitam, por definição legal, a injunções de políticas conjunturais de contingenciamento de crédito, tendo em vista a conveniência e a necessidade de se assegurar a continuidade das inversões de desenvolvimento regional.

FARN

2.11. O BNB E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desenvolvimento Sustentável

Desenvolvimento Sustentável, segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) é aquele que atende às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de que as gerações futuras satisfaçam as suas próprias necessidades. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

Muitas vezes, desenvolvimento é confundido com crescimento econômico, que depende do consumo crescente de energia e recursos naturais. Esse tipo de desenvolvimento tende a ser insustentável, pois leva ao esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade depende.

O desenvolvimento sustentável sugere, de fato, qualidade em vez de quantidade, com a redução do uso de matérias-primas e produtos e o aumento da reutilização e da reciclagem.

2.12 O PAPEL DO BNB NA ADMINISTRAÇÃO DO FNE

O BNB foi criado pelo presidente Getúlio Vargas, em 19 de julho de 1952, pela Lei no1649, após visita de Horácio Lafer (Ministro da Fazenda na época) à região para verificar as conseqüências da seca de 1951. Contudo a instalação do banco ocorreu apenas em 1954. Oliveira; Vianna (2000)

A idéia era criar um instrumento flexível que atendesse as peculiaridades do estágio econômico em que se encontrava o Nordeste e que fosse capaz de criar recursos financeiros e técnicos que atendessem as necessidades da região, principalmente que privilegiassem as atividades produtivas mediante recursos de curto, médio e longo prazo.

Além dessas, é atribuída ainda ao banco a tarefa de realizar estudos e pesquisas sobre economia regional; para isso foi criado o Escritório Técnico de

Estudos Econômicos do Nordeste (ETENE), previsto na própria lei de criação do banco.

Em 1956, por proposta do BNB foi criado o GTDN, que trouxe como conseqüência, em 1959, a criação da SUDENE.

Ao longo dos anos, o banco realizou vários estudos, contou com diversos tipos de recursos públicos, como os provindo do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), FINOR e FNE, bem como associações com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para realizar investimentos produtivos e em infra-estrutura.

3 METODOLOGIA

Neste capítulo serão apresentados os diversos elementos da metodologia científica utilizada no presente trabalho. Serão descritos o tipo de pesquisa e os procedimentos no processo de coleta de dados.

A metodologia segundo Gil (1996) é a parte da pesquisa em que são descritos os procedimentos que foram utilizados, como exemplo, as fontes de pesquisa, universos, tipo de pesquisa, plano de coleta e análise dos dados.

3.1 TIPO DE PESQUISA

Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa é considerada descritiva. Gil (1996, p. 46) afirma que "as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis".

O tipo de pesquisa bibliográfica orienta a busca da solução do problema, determinado, a partir de material já elaborado. Há vários tipos de leitura que podem ser feitos neste tipo de pesquisa, que são: leitura exploratória, seletiva, analítica e interpretativa (GIL, 1996).

Quanto aos meios adotados para o desenvolvimento do presente trabalho, com base na premissa de que nada é mais essencial para uma teoria do que a respectiva prática e vice-versa, fez-se uso da pesquisa documental caracterizada pela investigação de documentos a fim de se poder descrever e comparar usos e costumes, tendências, diferenças e outras características.

Quanto à natureza da pesquisa, este trabalho enquadra-se na categoria de pesquisa aplicada, no sentido de pretender gerar conhecimentos para aplicação prática dirigida à situação de problemas específicos, respeitando as peculiaridades de cada colocação.

3.2 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Por se tratar de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, o instrumento para a coleta de dados utilizados foi o fichamento de livros.

Fichar livros nada mais é do que transcrever idéias, observações, trechos, hipótese, para utilizar nos estudos das pesquisas. São inseridas fichas de anotação compostas por: cabeçalho, onde se encontra dados de identificação – título genérico, título específico – e número de classificação, evitando o plágio de informações (Gil, 1996).

O levantamento foi feito com base na leitura de livros, artigos de internet, jornais, relatórios, balancetes e outros.

A pesquisa que tem seu objeto o caráter bibliográfico, averigua problemas a partir de referências teóricas publicadas em documentos de contribuições científicas do passado.

Segundo Gil (1999), a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de proporcionar ao investigador a cobertura de uma gama de dados muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Em muitas situações, a única maneira de conhecer fatos passados é através de dados bibliográficos.

3.3 TRATAMENTO DOS DADOS

Os dados do trabalho serão tratados de forma quantitativa. A análise quantitativa está apoiada em dados estatísticos que a delimitam, comprovando o que se pretende demonstrar.

4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

O presente estudo tem por objetivo analisar o comportamento da taxa de juros das operações do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Essa análise contempla o estudo da evolução histórica, os aspectos que favorecem a sua concessão de crédito, com destaque principal para a avaliação do comportamento do seu custo financeiro, em termos de outros indicadores de crédito compatível com o financiamento do FNE.

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. atualmente trabalha com as seguintes linhas de crédito e que são distribuídas pelos principais setores da economia: agroindustrial, industrial, rural, turismo, comércio e serviços, através dos recursos do FNE. Cada um dos setores conta com programas específicos de financiamento à sua atividade e também com orientação nos processos técnicos e administrativos do negócio, além de pesquisas quanto à viabilidade da atividade escolhida, de acordo com as características da localidade, do mercado consumidor e outros fatores importantes para a consolidação do empreendimento.

O Banco do Nordeste é o administrador do FNE e a eficiência na aplicação dos recursos, é a sua meta principal de ação.

A partir de 1989, o BNB tem uma grande responsabilidade legal na operação do FNE, pois além de administrá-lo participa da elaboração dos programas a serem desenvolvidos através deste fundo.

Em março de 1989, o BNB começou a receber os recursos relativos ao FNE. Contudo, vale registrar que os mesmos sofriam descontinuidade, visto que ainda não havia sido adotada uma sistemática nas liberações dos aportes pela Secretaria do tesouro Nacional, o que veio a ser estabelecido somente a partir de 1990, passando a adotar a mesma sistemática de repasses dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. (OLIVEIRA; VIANNA, 2000).

O planejamento anual dos fundos apropria-se das experiências, contribuições e aprendizado obtidos em anos passados. Segundo o Relatório Anual de 2006, elaborado pelo Banco do Nordeste, por se tratar de um importante instrumento da ação governamental, na busca da diminuição das disparidades regionais, a Programação dos Fundos consideram as grandes mudanças no cenário mundial,

FARN

principalmente no que concerne ao papel do Estado e aos requisitos de competitividade e responsabilidade social.

O FNE garante, assim, uma fonte de recursos estáveis e adequados, para financiamento de médio e longo prazo na região Nordeste. O FNE, cujo escopo é a dinamização da economia, abre, assim, novas perspectivas para o empresariado local.

Enquanto órgão regional, o papel do BNB é levar as propostas elaboradas por seu corpo técnico, ao setor produtivo da economia nordestina, definir as normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir o crédito, formalizar contratos de repasses para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do fundo, prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos de aplicações, e, exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

O FNE tem como finalidade:

> Apoiar a implantação, expansão, modernização e relocalização de empreendimentos rurais, industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive o turismo, além da infra-estrutura privada.
> Público Alvo: Produtores rurais, empresas privadas industriais, comerciais e de serviços, inclusive de mineração (pessoas jurídicas e empresários registrados na junta comercial).
> Prazos máximos: "Prazo total de até 12 anos, incluídos até 04 anos de carência.
> Garantias (cumulativas ou alternativamente):
> a) Hipoteca
> b) Penhor dos bens existentes
> c) Alienação fiduciária dos bens financiados
> d) Fiança / aval dos sócios
> e) Fiança bancária.
> Encargos
> Juros às taxas efetivas abaixo descritas, reajustáveis periodicamente pelo Governo Federal (posição em 31/03/2008):
> a) 6,75% a.a. para microempresa;
> b) 8,25% a.a. para pequena empresa;
> c) 9,5% a.a. para média empresa;
> d) 10% a.a. para grande empresa.
> Bônus de adimplência - Sobre os encargos financeiros incidirão bônus totais de adimplência de 25%, para empreendimentos localizados no semi-árido, e de 15%, para empreendimentos localizados fora do semi-árido, concedidos exclusivamente se o mutuário pagar as prestações (juros e principal) até as datas dos respectivos vencimentos. (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, 2008)

4.1 COMPORTAMENTO HISTÓRICO DA TAXA DE JUROS DO FNE

Em 12 de janeiro de 2001, através da Lei no 10.177, foram realizadas algumas alterações no FNE. Tais alterações buscam facilitar o acesso de produtores rurais e empresários aos empréstimos concedidos. A mesma Lei, em seu art. 1º, parágrafo 3º, determina que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a taxa de juros de Longo Prazo – TJLP variar, para mais ou para menos, superior a 30%.

Algumas das modificações importantes:

- Redução da taxa de juros: atualmente as taxas estão entre 5% e 8,50% a.a. para as operações rurais e de 6,75% a 10% a.a. para as demais operações; antes das mudanças os encargos eram um indexador variável (TJLP, IGP-DI) mais uma taxa fixa;
- Fixação da taxa de juros: as taxas tornaram-se fixas de acordo com o porte do beneficiário e da natureza da operação;
- Bônus de adimplência - Sobre os encargos financeiros incidirão bônus totais de adimplência de 25%, para empreendimentos localizados no semi-árido, e de 15%, para empreendimentos localizados fora do semi-árido, concedidos exclusivamente se o mutuário pagar as prestações (juros e principal) até as datas dos respectivos vencimentos;
- Renegociação das dívidas, que garante alongamento do prazo para o pagamento de dívidas vencidas;
- Financiamento da infra-estrutura econômica: empreendimentos não governamentais de infra-estrutura econômica também podem ser financiados, por exemplo, energia, transportes, abastecimento de água, etc;
- Financiamento das atividades de comércio e serviços.

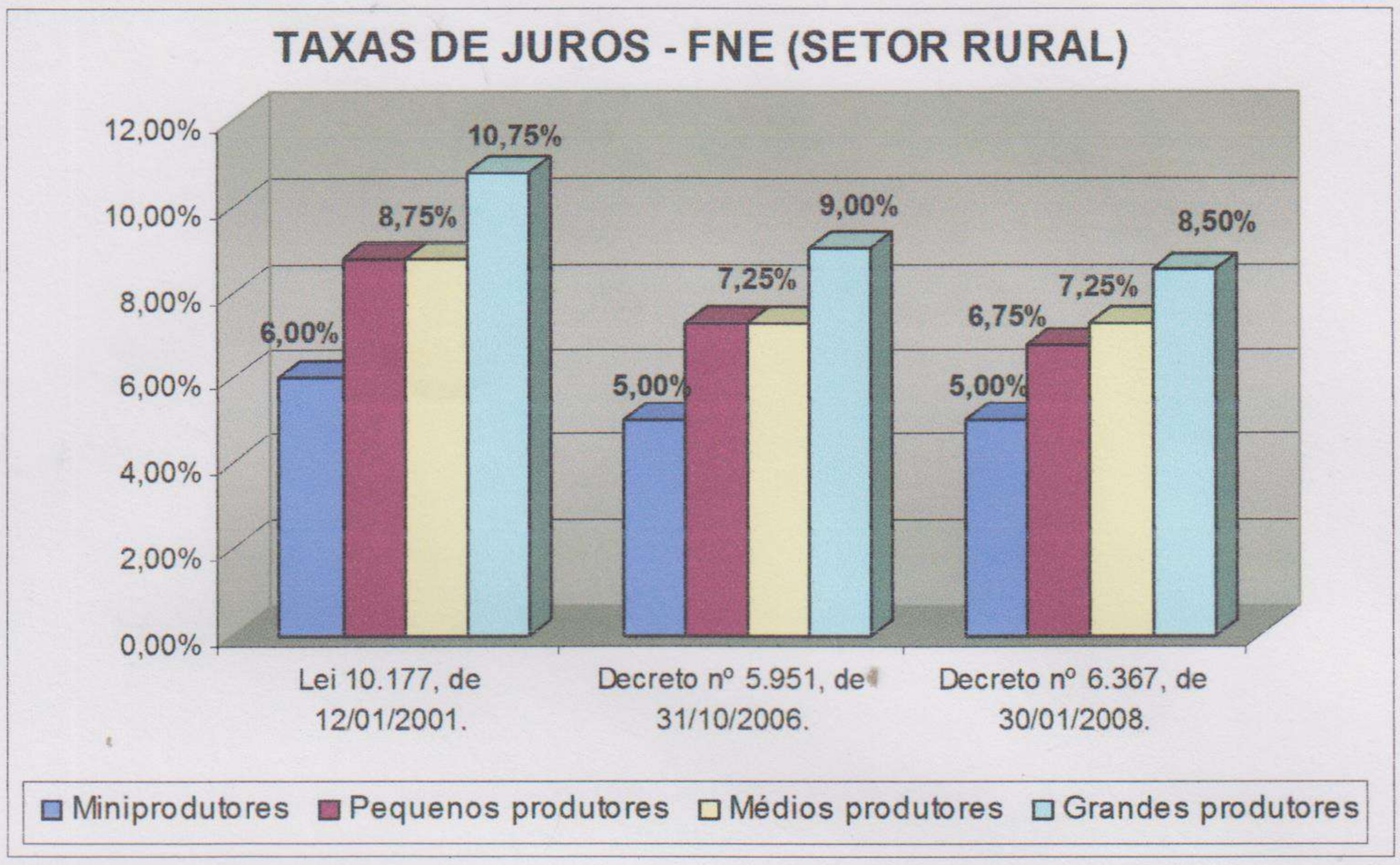


Gráfico 1-Taxas de Juros - FNE (Setor Rural)

Fonte: Dados da pesquisa (2008)

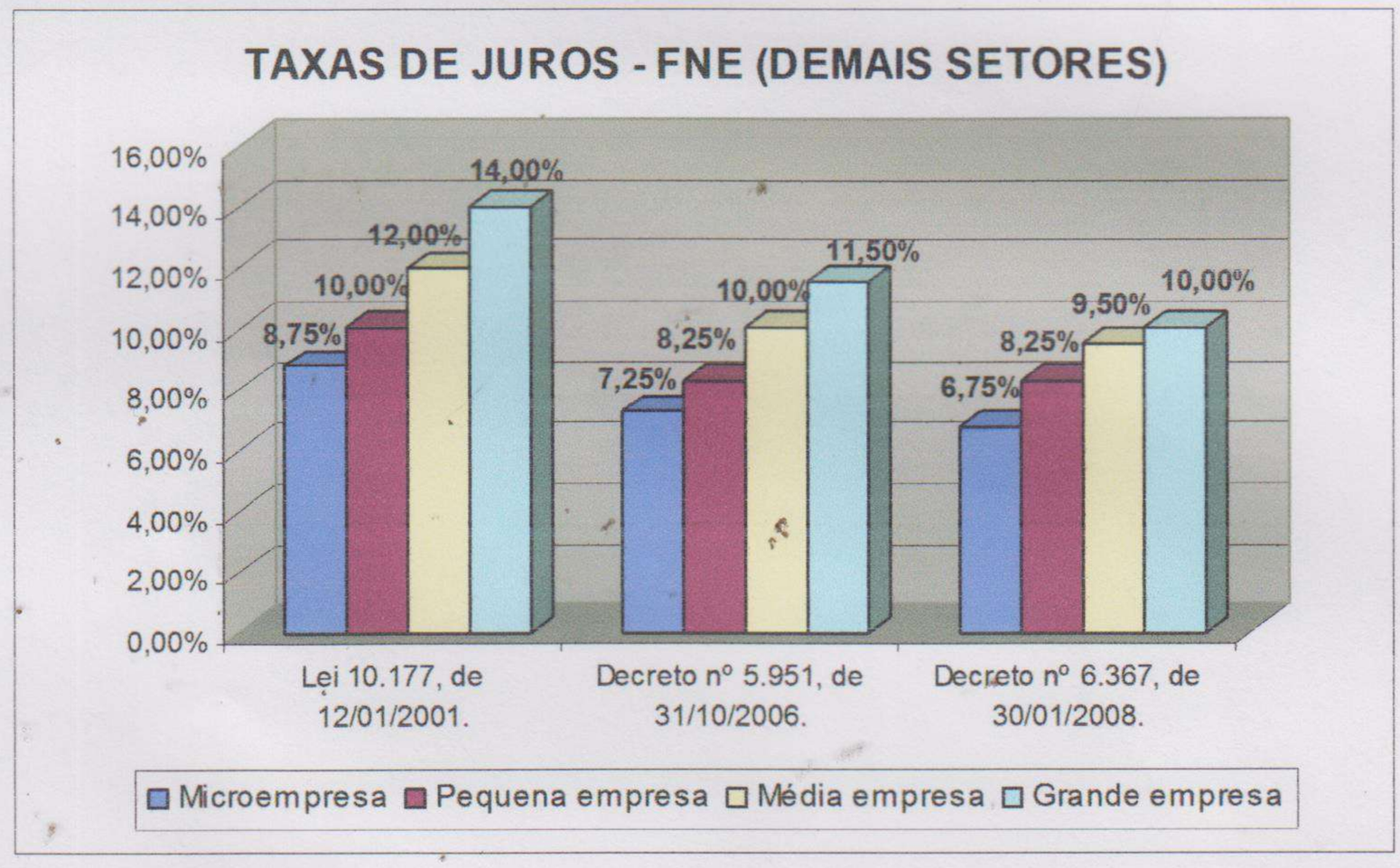


Gráfico 2 – Taxas de Juros do FNE (Demais Setores)

Fonte: Dados da Pesquisa (2008)

A Lei 10.177 fixou essas taxas com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), cujo valor, em janeiro de 2000, era de 12% ao ano.

No setor rural a taxa teve variação de acordo com o porte do cliente, fixadas para 6% a.a (miniprodutor), com bônus de 25% no semi-árido, para pagamentos

com pontualidade, reduzindo a taxa para 4,50% a.a. Para grandes empresas, a taxa foi fixada para 14% a.a , o que representa uma taxa de 10,50% a.a para empresas localizadas no semi-árido e pagamentos realizados com pontualidade, devido ao bônus de 25% sobre os encargos.

Em 31/10/2006, através do Decreto 5.595, as taxas de juros do FNE foram reduzidas em 16,3% a 17,9% em relação às taxas anteriores. O Decreto também fixou essas taxas com base na TJLP, que, ao final de 2006, foi reduzida para 6,5% ao ano. Essas taxas vigoram desde 1º de janeiro de 2007.

Desse modo, os miniprodutores rurais do semi-árido tiveram as taxas de seus financiamentos reduzidas de 6% para 5% ao ano, e ainda gozaram de um rebate de 25% nos encargos, se pagos em dia os financiamentos, o que reduzia a taxa anual para 3,75% ao ano. Para grandes empresas, a taxa foi reduzida de 14% para 11,5% ao ano o que representa uma taxa de 8,63% ao ano, se a empresa estiver localizada no semi-árido e o cliente pagar em dia, devido ao rebate de 25% sobre os encargos.

De acordo com o Decreto 6.367/2008, de 31/01/2008, mais uma vez as taxas do FNE foram reduzidas passando a ser as seguintes, a partir de 01/01/2008, inclusive retroativas aos contratos de financiamento em vigor em 31 de dezembro de 2007: Para o mini-produtor a taxa permaneceu 3,75% a.a, com o bônus de 25% sobre os encargos. Para grande empresa foi reduzida a taxa de 11,50% a.a para 10% a.a. representando uma taxa de 7,50% a.a se a empresa estiver localizada no semi-árido e pagar em dia suas prestações (bônus de 25% sobre os encargos) (BRASIL, 2008).

Em comparação com as taxas vigentes até dezembro de 2007 para financiamentos rurais, os juros do FNE tiveram redução de 6,9% no caso de empreendimentos de pequeno porte e 5,6% para empresas de grande porte. Nos financiamentos aos demais setores, as reduções foram de 6,9% para microempresas, 5% para empreendimentos de médio porte; e 13% para grandes empresas.

4.2. ASPECTOS POSITIVOS DA CONCESSÃO DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO DO FNE

O crédito de longo prazo é normalmente descrito como uma das linhas de financiamento que tem merecido destaques nas políticas oficiais de apoio aos empreendimentos dos diversos setores econômicos da região nordestina do país. Conforme descreve-se a seguir, alguns aspectos têm referendado o citado crédito concedido pelo FNE e executado pelo BNB, destacando-se alguns tópicos, cuja análise está voltada para os aspectos positivos relacionados à evolução da aplicação e dos ativos, composição da carteira de crédito, destacando-se o BNB como o principal agente de financiamento de longo prazo dos empreendimentos da região.

4.2.1 Evolução da aplicação do FNE

Serão analisados alguns aspectos considerados relevantes, com relação ao desempenho do BNB, na qualidade de gestor dos recursos constitucionais.

4.2.2 Expansão de Ativos

Os montantes demonstrados no quando abaixo incluem os ativos totais próprios do Banco e os ativos do FNE que são gerenciados pelo BNB.

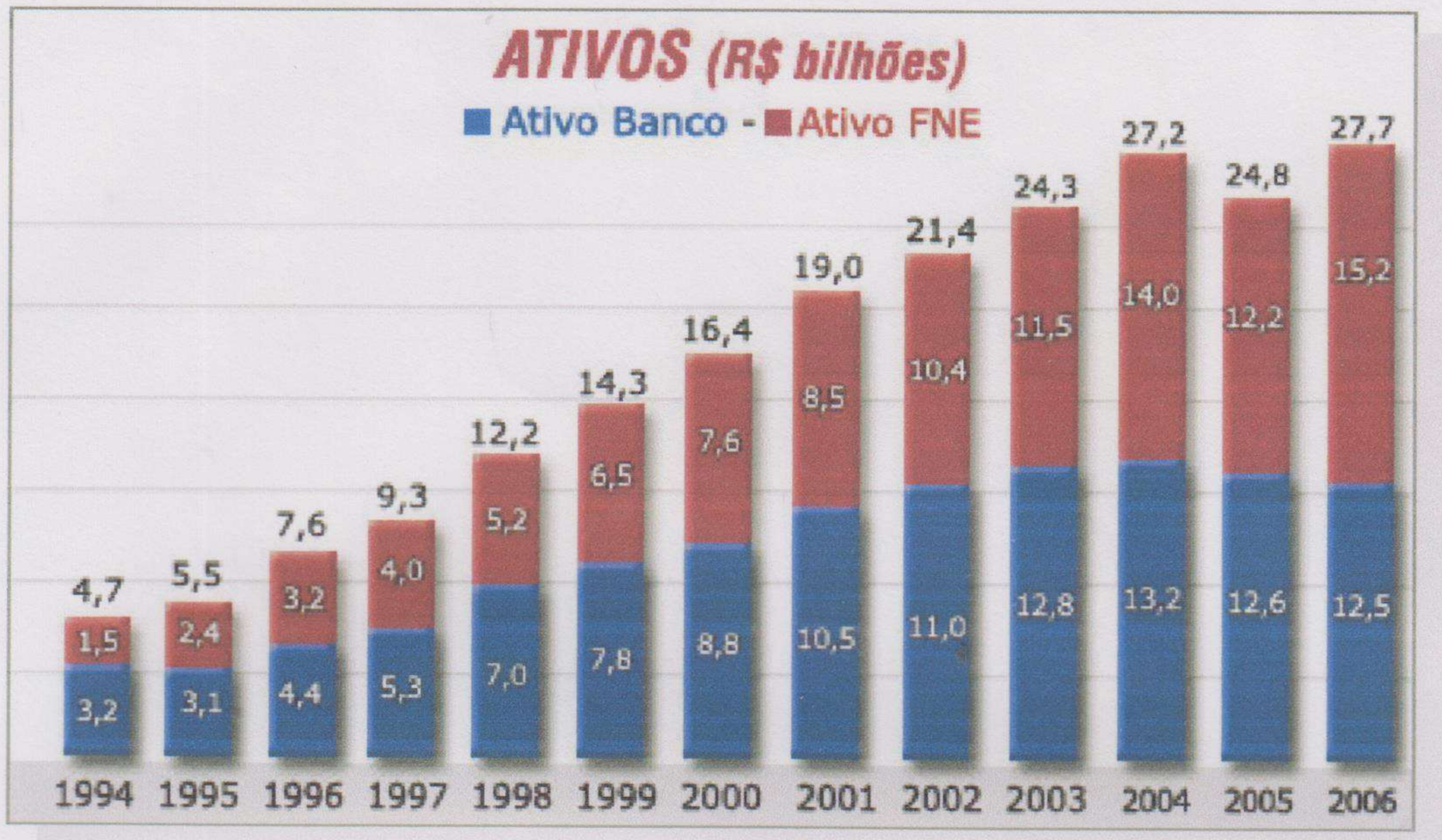


Gráfico 3 – Expansão de ativos

Fonte: Banco do Nordeste (2008)

Os ativos globais administrados pelo Banco do Nordeste apresentaram, em 31 de dezembro de 2006, saldos de 27,7 bilhões, indicando um crescimento de 11,7% ao serem comparados ao volume registrado em 31 de dezembro de 2005 (R$ 24,8 bilhões). Essa variação decorreu do crescimento dos ativos totais do FNE no exercício de 2006 (R$ 15,2 bilhões) em relação ao final de 2005 (R$ 12,2 bilhões), principalmente, por conta da expansão dos saldos de operações de crédito líquidos de provisões e do aumento de ingressos de recursos oriundos do Tesouro Nacional.

4.2.3 Carteira de Créditos

As operações de crédito acrescidas de outras operações registradas em rubricas com características de crédito tais como os adiantamentos sobre contratos de câmbio e créditos concedidos a devedores por compra de valores e bens, totalizaram, em 31/12/2006, sem a dedução de provisões, R$ 19,97 bilhões, representando 72,1% dos ativos totais.

Em 31/12/2005, a carteira era 11,4% maior. O declínio dos saldos decorre, especialmente: da baixa para prejuízo das operações do FNE (R$ 5,9 bilhões), dos reembolsos e da variação cambial, que afetou o saldo das operações do BID.

A transferência de operações FNE para prejuízo ocorreu após definição dos critérios para o reconhecimento contábil de perdas estabelecidas pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

Por sua vez, os saldos de operações com recursos da Poupança BNB, cresceram no exercício, em função do aumento dos créditos no âmbito do Finagro (linha de capital de recursos de poupança).



Gráfico 4 – Carteira de Créditos

Fonte: Banco do Nordeste (2008)

4.2.4 Participação do BNB nos financiamentos do Nordeste

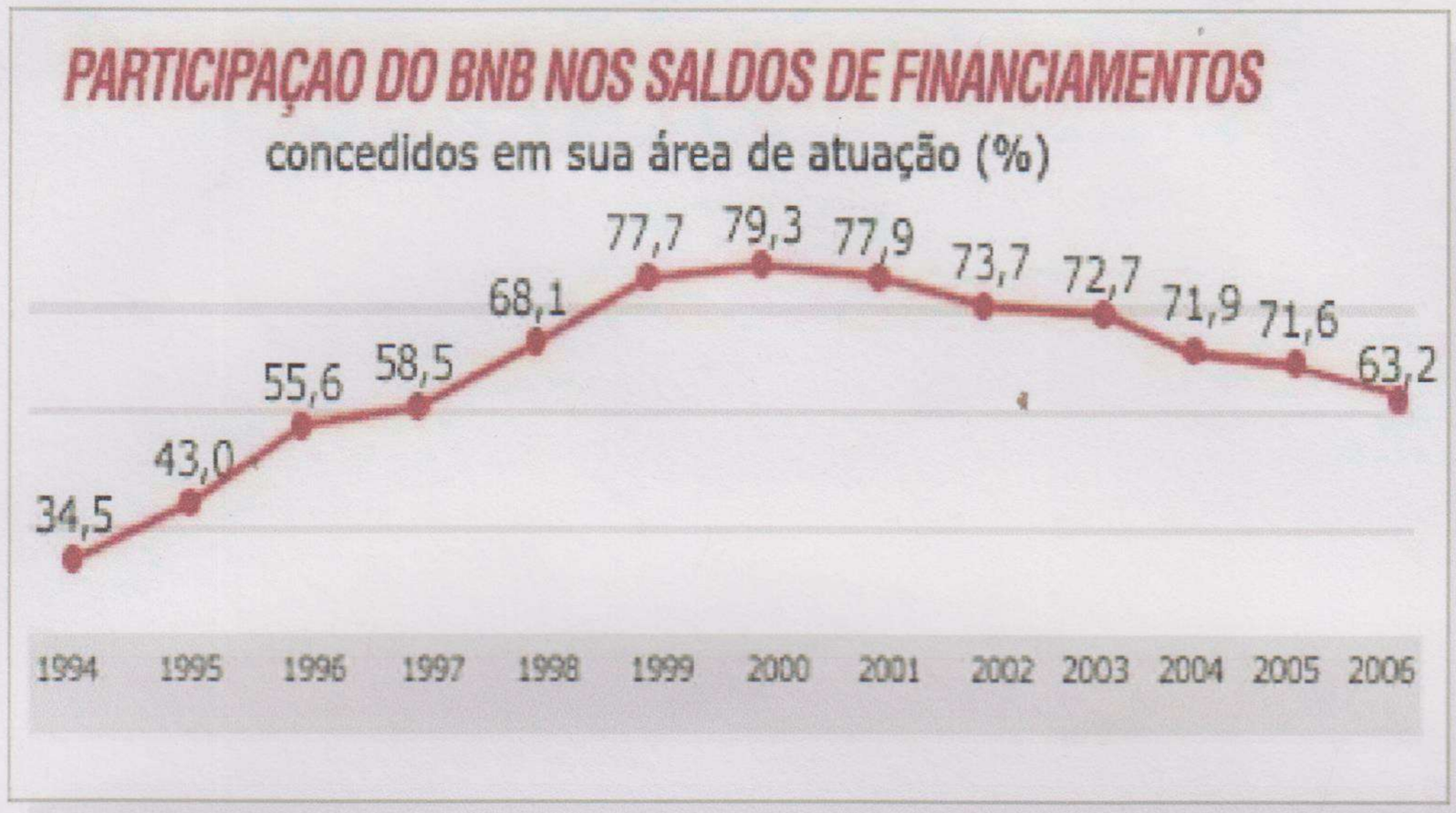


Gráfico 5 - Participação do BNB nos Financiamentos do Nordeste

Fonte: Banco do Nordeste (2008)

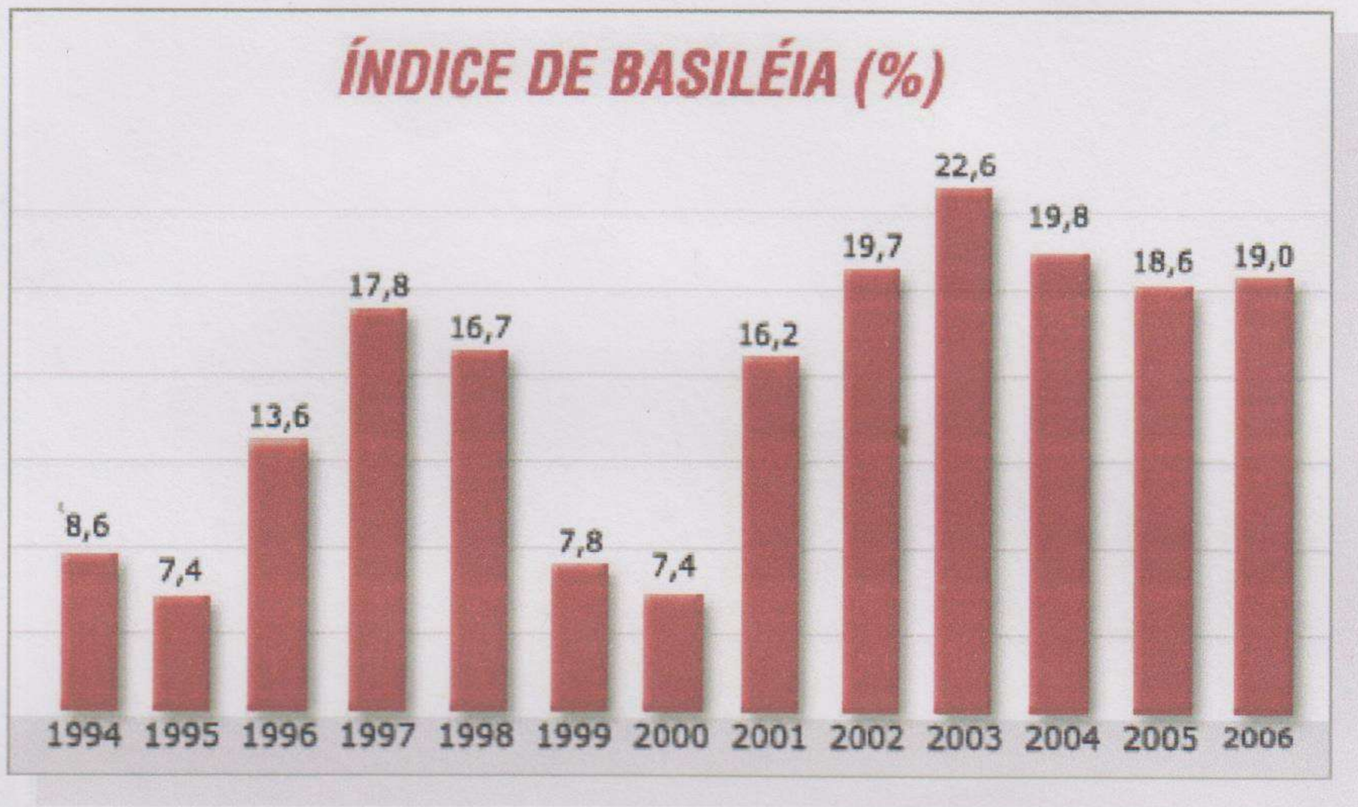
À parte os financiamentos imobiliários, os empréstimos e títulos descontados, de todos financiamentos concedidos pela rede bancária presente em sua área de atuação, mais de 63% dos saldos são do BNB (em 31/12/2006). E a participação é ainda mais elevada no crédito rural: 75,9%.

4.3 – ANÁLISE DO CUSTO FINANCEIRO

Índices de alocação de Capital e Rentabilidade

Em 31.12.2006, o índice de adequação de capital (Índice de Basiléia) do Banco do Nordeste alcançou 19,0% (18,6%, em 31.12.2005), com o Patrimônio de Referência (PR) de R$ 1.502 milhões (R$ 1.380 milhões, em 31.12.2005). As autoridades monetárias determinam, para 31.12.2006, um limite mínimo de 11%

para o índice de adequação de capital e, no caso do Banco, um PR mínimo de R$ 1.089 milhões.



Gráfica 6 – Análise de Custo Financeiro

Fonte: Banco do Nordeste (2008)

4.4. OUTROS ASPECTOS FINANCEIROS DO FNE

Nesta parte do trabalho foi apresentada evolução das taxas de juros e demais aspectos do financiamento de longo prazo constantes do FNE. Com base em pesquisa documental, efetuada através do levantamento de dados pesquisados em relatórios institucionais do BNB, em abril de 2008, constatou-se outros aspectos financeiros do FNE que fortalecem o referido fundo de investimento de longo prazo na região nordestina.

O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) alcançou novo volume histórico em suas operações, com a contratação de R$ 7,479 bilhões em empréstimos e em financiamentos 1,640 milhão de operações de crédito no ano de 2007. O recorde anterior era de 2006, com R$ 7,3 bilhões.

A redução das taxas de juros para os empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), aprovada pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional e em vigor desde 1º de janeiro de 2008, favorece principalmente os empreendimentos do setor rural localizados no semi-árido com financiamentos pagos em dia, cujos encargos passam a variar de 3,75% ao ano para miniprodutores e 6,38% para microempresas.

No caso de empresas de grande porte (considerando o bônus de adimplência de 25%), os encargos passam a ser de 8,08%. Para os negócios localizados fora do semi-árido, o bônus de adimplência é de 15%.

Em comparação com as taxas vigentes até dezembro/07, para financiamentos rurais, os juros do FNE tiveram redução de 6,9% no caso de empreendimentos de pequeno porte e 5,6% para empresas de grande porte. Nos financiamentos aos demais setores, as reduções foram de 6,9% para microempresas, 5% para empreendimentos de médio porte e 13% para grandes empresas.

As novas taxas darão maior competitividade para as empresas, que terão mais recursos disponíveis em seus caixas. Os novos juros aumentam também a competitividade do Banco em relação às taxas do BNDES.

Os números das aplicações totais do BNB em 2007 confirmam a tendência de expansão do BNB e representam mais de cinco vezes o montante aplicado em 2002 (R$ 1,408 bilhão).

Em valores atualizados, o FNE aplicou em 18 anos, desde o início de suas operações, R$ 40,6 bilhões, dos quais cerca da metade (R$ 19 bilhões) foram aplicados somente nos últimos cinco anos.

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE visa contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, através da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento. Seus recursos destinam-se ao financiamento dos investimentos – ou seja, são aplicados preferencialmente no longo prazo - sendo utilizados para capital de giro ou custeio quando estes complementam o aumento da capacidade produtiva regional.

Na conclusão deste trabalho, busca-se, principalmente, saber se os objetivos previamente estabelecidos estão alcançados.

Este trabalho tenta avaliar a importância do Fundo Constitucional de Financiamento para os estados do nordeste brasileiro.

Posteriormente, é caracterizada a Região Nordeste, sua condição de relativo atraso econômico e social e o funcionamento do FNE, com destaque aos programas, pelos quais os recursos chegam aos agentes produtivos.

O capítulo que faz a análise descritiva da distribuição dos recursos do Fundo deixa claro suas prioridades. Sendo elas:

- a aplicação, pelo menos 50% do total, no semi-árido, onde predominam as atividades agropecuárias;
- o apoio aos assentados da reforma agrária;
- a priorização dos mini e pequenos empreendimentos;
- e a política do BNB de democratização do crédito.

Importante ressaltar que a primeira delas, não só é uma prioridade como faz parte da legislação do FNE.

Cabe esclarecer, ainda, que a cada ano, as diretrizes da distribuição dos recursos são estabelecidas com base em critérios técnicos que, consideram as necessidades e estrutura de cada um dos estados. Além disso, a concessão do crédito é baseada em critérios técnicos que levam em consideração a competitividade da empresa e o risco da operação.

Entretanto, uma intuição a fazer é que, os estados que possuem maior número de agências do Banco e melhores localizadas, tendem a ter maior número de operações.

Ficou bastante evidente, após a observação dos dados, que os valores totais contratados têm sofrido sucessivas elevações nos últimos anos.

De fato, não se pode negar a importância do FNE para a região, principalmente quando se considera a concessão de crédito para mini, micro e pequenos produtores, que costumam ter maiores dificuldades em conseguir recursos para financiar seus investimentos.

Ficou evidente que o trabalho do Banco não se limita simplesmente à concessão de crédito, estendendo ações que antecedem e sucedem esse processo, orientando e acompanhando o empreendimento financiado.

Observamos que o FNE permanece como o principal instrumento financeiro da Região para impulsionar seu desenvolvimento. Suas aplicações são baseadas em critérios técnicos e respaldadas pelos programas de fomento setoriais dos estados, o que aumenta a credibilidade da ação do Banco e a natureza estratégica do Fundo.

Um dos fatores importantes do FNE, para o Nordeste, é a contribuição para mobilizar outras fontes de recursos financeiros, consolidando-se como instrumento eficaz para implementação das políticas regionais e estaduais de desenvolvimento.

Diversos trabalhos podem ser realizados tendo o FNE e outros instrumentos de promoção do desenvolvimento como tema. Um importante estudo seria avaliar, em que medida, os recursos do Fundo promovem a evasão de outras fontes de financiamento.

Analisar se os recursos destinados podem perpetuar as diferenças entre os estados da própria Região, dado que a distribuição desses, para cada estado acontece como reflexo da demanda de uma estrutura pré-existente.

A atuação do Banco é caracterizada não apenas na concessão de crédito, mas incorpora também, ações relacionadas com a capacitação, infra-estrutura, promoção de investimentos e desenvolvimento local.

Os fundos constitucionais de financiamento (FNO, FNE e FCO) são importantes instrumentos para reduzir as desigualdades regionais.

A mobilização da comunidade, viabilizando novos negócios, a articulação com diversas outras instituições governamentais, estaduais e municipais, bem como a abertura de espaço para os agentes da iniciativa privada(empreendedores de todas as dimensões) são os elementos-chave para a eficácia das ações do Banco.

Com essa forma de atuação, o Banco busca assegurar a sustentabilidade dos empreendimentos e contribuir efetivamente com a melhoria das condições de vida da população nordestina.

O que se pode sugerir, é que haja maior acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos do Fundo, incluindo, a criação de mecanismos de prêmios ou punições, para os projetos diferenciados ou estruturados, associando, por exemplo, metas aos projetos, além do bônus de adimplência já existente.

Enfim, pode-se concluir que a sustentabilidade dos empreendimentos financiados pelo FNE e a sua contribuição efetiva para a melhoria das condições de vida da população nordestina são os objetivos dos princípios e estratégias utilizados pelo Banco.

REFERÊNCIAS

ÁVILA FILHO, Francisco. **Manual de análise avançada de crédito.** São Paulo: IBCB, 1992.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em < http://www.bcb.gov.br/htms/sfn2.shtm?perm-1> Acesso em: 19 abr. 2008.

BARALDI, Maria Regina. **Manual de política e processo decisório de crédito**. São Paulo: IBCB, 1990.

BLATT, A. **Avaliação de risco e decisão de crédito**: um enfoque prático. São Paulo: Nobel, 1999.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999,** 1999. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/ixpress/correio/correio>. Acesso em 10 abr. 2008.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989** – DOU de 28/09/89**.** Alterado. Disponível em : <http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/O Banco/Historico/gerados/hist_principal.asp?idTR=historico> Acesso em: 03 abr. 2008.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951**, 1951. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ListaReferencias.action?codigoBase=2&codigoDocumento=107633>. Acesso em 23 maio 2008.

BRASIL, Presidência da República. **Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001**, 2001. Disponível em: <http://www.societario.com.br/codigocomercial/L101777.html> Acesso em: 03 maio 2008.

DOUAT, João Carlos. **Risco de Crédito**. In: SEMINÁRIO DE GESTÃO DO RISCO DE CRÉDITO. São Paulo: 1995.

FERNANDES, João Batista. **Banco do Nordeste do Brasil.** Retrospecto Histórico (1954 – 19994). Fortaleza, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio Século XXI.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FORTUNA, E. **Mercado Financeiro:** produtos e serviços. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark , 2002.

FREIRE, Marcos Guimarães. **Análise das demonstrações financeiras**. 2. ed. Brasília: Vestcom, 1997.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1991.

_____.**Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de administração financeira**. 7. ed. São Paulo: Harbra Ltda, 1997.

HOLANDA, A. N. C. **A política de desenvolvimento do nordeste**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 1979.

HOUAISS, A; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Instituto Antonio Houaiss. 1. ed. Rio de janeiro:Objetiva, 2001.

JORION, Philippe. **A Nova Fonte de Referência para o Controle do Risco de Mercado –** Value at Risk**.** São Paulo: BM&F, 1998.

LELLO, José. LELLO, Edgar. **Dicionário Enciclopédico Luso-Brasileiro.** Porto: Lello & Irmão, 1981.

MICHAELIS, **Moderno Dicionário Inglês Português.** São Paulo: Melhoramentos, 2000.

OLIVEIRA, C. M. S; VIANA, P. J. R. **Desenvolvimento Regional:** 50 anos do BNB, Fortaleza, 2005, 340p.

SANDRONI, Paulo. Economia. In: **Dicionário de Economia**. 5. ed. São Paulo: 1992.

SANTOS, J. E. dos. **Mercado Financeiro Brasileiro:** instituições e instrumentos. – São Paulo: Atlas, 1999.

SAUNDERS, Anthony. **Administração de Instituições Financeiras.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SCHRICKEL, W. K. **Análise de Crédito**. 5. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2000.

SECURATO, José Roberto. **Decisões Financeiras em Condições de Risco**. São Paulo: Atlas, 1996.

SEMINÁRIO DE ANÁLISE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, nº I, 1995, São Paulo. **Anais**...São Paulo: Centro de Formação Profissional do Banco do Brasil S.A, **1995**.

SILVA, J. P. da. **Gestão e Análise de Risco de Crédito:** Intermediação financeira **e** banco múltiplo. 3. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2000.

_____ **Apostila de Administração de Tesouraria**. São Paulo: USP, 1997.
SILVA, José Pereira da. **Gestão e Análise de Risco de Crédito.** São Paulo: Atlas, 2000.

_____ **Análise e Decisão de Crédito.** São Paulo: Atlas, 1988.

_____ **Análise Financeira das Empresas.** São Paulo: Atlas, 1995.

THOMAS, L. C. A Survey of Credit and Behavioral Scoring: Forecasting Financial Risk of Lending to Consumers, **International Journal of Forecasting**, Edinburgh -U. K, v. 16, p.149-172, 2000.

WESTON, J. Fred; BRIGHAM, Eugene F. **Fundamentos da Administração Financeira .** Tradução Sidney Stancatti. São Paulo: Makron, 2000.

ANEXOS

ANEXO A – Lei n° 7.827 - de 27 de setembro de 1989 - DOU de 28/9/89-Alterado

LEI N° 7.827 - DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 - DOU DE 28/9/89 - Alterado

Alterada pela LEI Nº 11.524 - DE 24 DE SETEMBRO DE 2007 – DOU DE 25/9/2007

Alterada pela LEI Nº 9.126 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995 - DOU DE 13/11/95

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°

Art. 1° Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2°

Art. 2° Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1° Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2° No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3°

Art. 3° Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - Dos Beneficiários

Art. 4°

Art. 4° São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Redação anterior

~~§ 1° No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até~~

~~o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

§ 2° No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados Fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. **(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

Art. 5° Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, eTocantins;

Redação anterior
~~**II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;**~~

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene; **(Redação dada pela Lei nº 9.808, de 20.7.1999)**

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

Redação anterior
~~**IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.**~~

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º

Art. 6° Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. **(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

Redação anterior

~~**Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**~~

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

Redação anterior

~~**Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.**~~

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para

cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Art. 8º

Art. 8° Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. **(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

Redação anterior

~~Art. 9º~~

~~Art. 9° A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.~~

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

II - o **del credere** das instituições financeiras: **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

a) fica limitado a seis por cento ao ano; **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II; **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 10. Na hipótese do § 9º: **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998; **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários: **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)**

IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. **.(Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995)**

Redação anterior

~~Art. 10.~~

~~Art. 10. **Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.**~~

-

Art. 11 .**(Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995)**

-

Redação anterior

~~Art. 11.~~

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.~~

-

~~§ 1° Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.~~

~~§ 2° Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.~~

~~§ 3° Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.~~

-

Art. 12. .**(Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995)**

Redação anterior

~~Art. 12.~~

~~Art. 12. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.~~

V - Da Administração

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: **(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; **(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

II - Ministério da Integração Nacional; e **(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. **(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

Redação anterior

~~Art. 13~~

~~Art. 13. A Administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será, exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:~~

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional. **(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 14.

Redação anterior

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:
I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

~~**Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**~~

~~**I - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**~~
~~**II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e**~~
~~**III - avaliar os resultados obtidos.**~~

~~**III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**~~

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. **(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos. **(Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)**

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: **(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; **(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; **(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

Redação anterior
~~**III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**~~

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º; **(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

Redação anterior
~~**V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**~~

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos. **(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**

Redação anterior
~~**Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**~~

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

Art. 15 (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

Redação anterior
~~Art. 15.~~
~~Art. 15. **São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:**~~

~~**I - gerir os recursos;**~~
~~**II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;**~~
~~**III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;**~~
~~**IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;**~~
~~**V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e**~~
~~**VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.**~~

Art. 16.

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1° O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§2° **(Parágrafo revogado pela Lei n° 10.177, de 18.1.2001)**

Redação anterior

§ 2° Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9° desta Lei.

Art. 17 **(Revogado implicitamente pela Lei 10.177, de 12.1.200 que revogou o art. 13 da Lei 9.126/1995)**

Redação anterior
~~Art. 17.~~
~~Art. 17. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.~~

VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 18.

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 19.

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20.

Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1° O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2° Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3° Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§4° O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito

de fiscalização e controle.

§ 5º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)**

Redação anterior
~~**§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o *caput*. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)**~~

VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21.

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3° desta Lei.

§ 1° Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2° As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168° da Independência e 101° da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE

Paulo César Ximenes Alves Ferreira

João Alves Filho

FARN

ANEXO B – Lei 1.348, de 10 de fevereiro de 1951

LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951.

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das secas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das secas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na foz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita deste, a afluência do Uruçui Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiúva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

Álvaro de Souza Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.2.1951

ANEXO C – Resolução 2682

RESOLUCAO 2682

Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 4º, incisos XI e XII, da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

I - nível AA;

II - nível A;

III - nível B;

IV - nível C;

V - nível D;

VI - nível E;

VII - nível F;

VIII - nível G;

IX - nível H.

Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e seus garantidores:

a) situação econômico-financeira;

b) grau de endividamento;

c) capacidade de geração de resultados;

d) fluxo de caixa;

e) administração e qualidade de controles;

f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;

g) contingências;

h) setor de atividade econômica;

i) limite de crédito;

II - em relação à operação:

a) natureza e finalidade da transação;

b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;

c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2º, inciso II.

Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;

b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;

c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;

d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;

e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;

f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;

g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

II - com base nos critérios estabelecidos nos arts. 2º e 3º:

a) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido ajustado;

b) uma vez a cada doze meses, em todas as situações, exceto na hipótese prevista no art. 5º.

Parágrafo 1º As operações de adiantamento sobre contratos de câmbio, as de financiamento à importação e aquelas com prazos inferiores a um mês, que apresentem atrasos superiores a trinta dias, bem como o adiantamento a depositante a partir de trinta dias de sua ocorrência, devem ser classificados, no mínimo, como de risco nível G.

Parágrafo 2º Para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos no inciso I.

Parágrafo 3º O não atendimento ao disposto neste artigo implica a reclassificação das operações do devedor para o risco nível H, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.

Art. 5º As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) podem ter sua classificação revista de forma automática unicamente em função dos atrasos consignados no art. 4º, inciso I, desta Resolução, observado que deve ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder a nível de menor risco.

Parágrafo 1º O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 29 de fevereiro de 2000, observados o valor referido no caput e a classificação, no mínimo, como de risco nível A.

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível D;

V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível E;

VI - 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível F;

VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível G;

VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único. A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

Parágrafo 1º Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 9º É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;

II - distribuição por faixa de vencimento;

III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução,
bem como determinar:

I - reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução, nos níveis de risco de que trata o art. 1º;

II - provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional;

III - providências saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;

IV - alteração dos critérios de classificação de créditos, de contabilização e de constituição de provisão;

V - teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras;

VI - procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições.

Art. 14. O disposto nesta Resolução se aplica também às operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de concessão de crédito.

Art. 15. As disposições desta Resolução não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2000, quando ficarão revogadas as Resoluções nºs 1.748, de 30 de agosto de 1990, e 1.999, de 30 de junho de 1993, os arts. 3º e 5º da Circular nº 1.872, de 27 de dezembro de 1990, a alínea "b" do inciso II do art. 4º da Circular nº 2.782, de 12 de novembro de 1997, e o Comunicado nº 2.559, de 17 de outubro de 1991.

Brasília, 21 de dezembro de 1999

Arminio Fraga Neto
Presidente

ANEXO D – Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001

LEI N° 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:< /font>

Art. 1° A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar -PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1° (VETADO)

§ 2° O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3° Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos

financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4° No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5° Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6° No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2° Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

Art. 3° Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários de advogados;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1° , com a incidência dos bônus estabelecidos no seu § 5° ;

IV - prazo: até dez anos, acrescidos ao prazo final da operação, estabelecendo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

§ 1° Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2° Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse aos bancos administradores até 60 dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 3° Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4° .< p> § 4° As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Lei, a critério dos bancos operadores.

§ 5° Os saldos devedores das operações de que trata o parágrafo anterior, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6° O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados

desvio de recursos.

§ 7° (VETADO)

§ 8° (VETADO)

§ 9° Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão fornecer aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento.

Art. 4° Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados por recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

§ 1° (VETADO)

§ 2° Nas renegociações de que trata este artigo, os bancos administradores poderão financiar, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a aquisição de Certificado do Tesouro Nacional - CTN, adotando para essa operação o prazo máximo de cinco anos, com os encargos de que trata o art. 1° .

Art. 5° O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos desta Lei, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 6° Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1° de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 3° , o risco operacional do banco administrador será de cinqüenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no *caput.*
Art. 7° Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Investimentos Regionais fornecerão ao Ministério da Integração Nacional, na forma que vier a ser por este determinada, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das informações atualmente prestadas, será facultado aos bancos administradores período de adaptação de até um ano para atendimento do previsto no *caput.*
Art. 8° Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em conjunto, estabelecerão normas para estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Art. 9° A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° ....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

...." (NR)

"§ 3° Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos."

"Art. 7° A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes." (NR)

"Art. 9° Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade." (NR)

"Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

II - Ministério da Integração Nacional; e

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste:

I - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário;

....

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas." (NR)

"Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9° ;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos;

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

"Art. 15-A. Até 15 de novembro de cada ano, o Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste as propostas de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

"Art. 17. (VETADO)"

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

....

§ 5° O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o *caput*." (NR)

Art. 10. A Lei n° 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 8° (VETADO)"

Art. 11. O art. 1° da Lei n° 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° ....

§ 1° A aplicação de que trata este artigo poderá ser realizada na forma do art. 9° da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em composição com os recursos de que trata o art. 5° da mesma Lei.

....

§ 4° Na hipótese de utilização de recursos de que trata o art. 5° da Lei n° 8.167, de 1991, o montante não poderá ultrapassar cinqüenta por cento do total da participação do Fundo no projeto, e as debêntures a serem subscritas serão totalmente inconversíveis em ações, observadas as demais normas que regem a matéria.

§ 5° A subscrição de debêntures de que trata o parágrafo anterior não será computada no limite de trinta por cento do orçamento anual fixado no § 1° do art. 5° da Lei nº 8.167, de 1991." (NR)

Art. 12. As disposições do art. 1° da Lei n° 9.808, de 1999, na redação dada por esta Lei, aplicam-se aos projetos aprovados até 27 de setembro de 1999.

Art. 13. O art. 2° da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2013, correspondente ao período-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5° do Decreto-Lei n° 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6° do Decreto-Lei n° 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados o art. 11 e o § 2° do art. 16 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989; os arts. 1° , 3° , 5° , 6° ; o § 3° do art. 8° e o art. 13, da Lei n° 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.035-28, de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, 12 de janeiro de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Martus Tavares